

DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO

Formador: **Jesuíno Alcântara Martins**

jesuino.alcantara.martins@at.gov.pt

jesuinoamartins@gmail.com

2014

Derrogação do Sigilo Bancário

Programa

1. Enquadramento
2. O sigilo bancário versus sigilo profissional
3. A derrogação do sigilo bancário
 - 3.1 Enquadramento legal
 - 3.2 Os fins do sigilo bancário
 - 3.3 Os pressupostos legais
 - i. Em relação ao sujeito passivo
 - ii. Em relação a familiares
 - iii. Em relação a terceiros
 - 3.4 O ónus da prova
 - 3.5 A relevância da derrogação do sigilo bancário
 - 3.6 As regras de competência

Derrogação do Sigilo Bancário

Programa

4. Os procedimentos preparatórios da decisão
 - 4.1 A identificação dos pressupostos
 - 4.2 A recolha de informação e elementos preparatórios
 - 4.3 O consentimento do interessado
 - 4.4 O dever de colaboração e o princípio da proporcionalidade
 - 4.5 A proposta de decisão de derrogação

5. A decisão de derrogação do sigilo bancário
 - 5.1 O exercício do direito de audição
 - 5.2 Os fundamentos da decisão final
 - 5.3 A notificação da decisão
 - 5.4 A solicitação e análise da documentação
 - i. O pedido de informação bancária
 - ii. A análise dos documentos
 - iii. A preclusão da análise dos documentos

Derrogação do Sigilo Bancário

Programa

6. O processo especial de derrogação do sigilo bancário
 - 6.1 O recurso judicial da decisão
 - 6.2 A legitimidade
 - 6.3 O prazo
 - 6.4 O requerimento
 - 6.5 O direito de resposta
 - 6.6 A sentença
 - 6.7 O recurso jurisdicional
 - 6.8 Os efeitos do recurso judicial
 - i. Efeito suspensivo
 - ii. Efeito devolutivo
 - 6.9 O pedido de autorização da Administração Tributária

Enquadramento

Derrogação do Sigilo Bancário

Princípios procedimento tributário

Para apuramento da situação tributária dos contribuintes:

- Os órgãos da Administração Tributária podem desenvolver todas as diligências necessárias, nomeadamente aceder a informação protegida pelo sigilo bancário;
- Os contribuintes estão vinculados a um dever de cooperação com a Administração Tributária na prestação de esclarecimentos sobre a sua situação tributária;
- O procedimento de inspecção e os deveres de cooperação são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul

Processo: 02274/08

Secção: CT - 2.º JUÍZO Data do Acórdão: 13-03-2014

Descritores: SIGILO BANCÁRIO - PROVA

Sumário:

O sigilo bancário visa **três finalidades**:

- proteger a actividade bancária,
- salvaguardar a integridade dos dados pessoais daqueles que se relacionam com o sistema bancário e
- preservar o interesse público num sistema bancário robusto, idóneo e confiável.

(...)

Derrogação do Sigilo Bancário

Conceito de Sigilo Bancário

SIGILO BANCÁRIO “é a obrigação que têm os bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que venham obter, em virtude de sua actividade profissional”.

Sigilo bancário: “é a obrigação de descrição imposta aos bancos e aos seus funcionários, em todos os negócios dos seus clientes, abrangendo o presente e o passado, os credores, a abertura e o fechamento das contas e a sua movimentação”.

Na definição do prof. Nelson Abrão, “é a obrigação do banqueiro, a benefício do cliente de não revelar certos factos, actos, cifras ou outras informações de que teve conhecimento por ocasião de sua actividade bancária e notadamente aqueles que concernem a seu cliente, sob pena de sanções muito rigorosas, civis, penais ou disciplinadoras”.

Derrogação do Sigilo Bancário

O segredo bancário pretende salvaguardar uma dupla ordem de interesses:

i. Por um lado, **um interesse de ordem pública,**

(o regular funcionamento da actividade bancária, baseada num clima generalizado de confiança, sendo o segredo um elemento decisivo para a criação desse clima de confiança)

ii. Por outro lado, **o segredo visa também a protecção dos interesses dos clientes da banca**

(para quem o segredo constitui a defesa da descrição da sua vida privada, tendo em conta a relevância que a utilização de contas bancárias assume na vida moderna, em termos de reflectir aproximadamente a «biografia» de cada sujeito, de forma a que o direito ao sigilo bancário se pode ancorar no direito à reserva da intimidade da vida privada, previsto no artigo 26º da Constituição da República Portuguesa (cfr. acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ n.º 2/2008, de 13/2/2008, publicado no DR 1ª Série, n.º 63, de 31/3/2008)

Derrogação do Sigilo Bancário

Em regra,

A ponderação dos interesses aqui em confronto

- *o interesse público de uma boa administração da justiça e o interesse privado tutelado pelo sigilo bancário* -

o primeiro deve sobrepor-se ao segundo e, em consequência, deve ser determinado o levantamento do **sigilo bancário**.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte

Processo: 00145/12.4BEMDL Secção: 2ª Secção - Contencioso Tributário

Data do Acórdão: 15-02-2013

(...)

No nosso ordenamento jurídico, o dever de sigilo bancário a que se encontram adstritas as instituições de crédito e as sociedades financeiras, tem subjacente a salvaguarda de **interesses públicos e privados**.

Os primeiros, atinentes ao regular funcionamento da **actividade bancária**, o qual pressupõe a existência de um clima generalizado de **confiança nas instituições** que a exercem;

Os segundos, tendo em conta a finalidade do próprio **instituto do segredo bancário** ser também do interesse dos clientes, na garantia da máxima reserva a respeito dos próprios negócios e relações com a banca.

Com o sigilo bancário o legislador pretende, pois, rodear da máxima discrição a **vida privada das pessoas**, quer no domínio dos negócios, quer dos actos pessoais a eles ligados.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Processo: 129/13.5TJLSB-A.L1-7

Relator: CRISTINA COELHO

Descritores: SIGILO BANCÁRIO

Sumário:

1. O **segredo bancário** é estabelecido em função de **vários interesses**, a saber o das próprias instituições bancárias, em cuja actividade releva de forma especial o **princípio da confiança**, o das pessoas, clientes directos do banco, estando em causa a salvaguarda da vida privada, e o dos terceiros (clientes indirectos) que se relacionam com o banco através dos seus clientes.
2. É ponderando estes interesses, o interesse de acesso ao direito e da **descoberta da verdade material** que está subjacente ao pedido de informação, e a natureza civilística dos mesmos, que se há-de aquilatar, de forma criteriosa, moderada e casuística, qual o interesse preponderante, dando-lhe prevalência.
3. Quando se está perante um **elemento de prova indispensável ou fundamental** para a descoberta da verdade, deve o **sigilo bancário ceder perante o dever de cooperação na descoberta da verdade material**, no âmbito da administração da justiça.

Derrogação do Sigilo Bancário

Artigo 26.º da CRP

Outros direitos pessoais

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Derrogação do Sigilo Bancário

Artigo 18.º da CRP

Força jurídica

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Regimes Legais

Derrogação do Sigilo Bancário

O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) – Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro - estabelece as condições de acesso e de exercício de actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, reflectindo, em larga medida, as Directivas comunitárias nesta matéria.

O RGICSF abrange, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- Processo de autorização e de registo;
- Avaliação da idoneidade dos participantes qualificados;
- Avaliação da idoneidade e qualificação profissional dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- Regras de conduta e relações com os clientes;
- Cooperação com outras autoridades;
- Regras e limites prudenciais;
- Procedimentos de supervisão;
- Providências de saneamento;
- Garantia de depósitos;
- Regime sancionatório.

Derrogação do Sigilo Bancário

RGICSF – Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro

Segredo profissional

Artigo 78.º - Dever de segredo

1. Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empregados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional **não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes** cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.
2. Estão, designadamente, **sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias.**
3. O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços.

Derrogação do Sigilo Bancário

RGICSF – Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro

Artigo 79.º - Excepções ao dever de segredo

1. Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição.
2. Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:
 - a) Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições;
 - b) À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;
 - c) Ao Fundo de Garantia de Depósitos e ao Sistema de Indemnização aos Investidores, no âmbito das respectivas atribuições;
 - d) **Às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal;** (alteração – Lei n.º 936/2010)
 - e) **À administração tributária, no âmbito das suas atribuições;**
 - f) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.

Derrogação do Sigilo Bancário

RGICSF – Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro – Redacção introduzida pela Lei n.º 36/2010

Artigo 79.º - Excepções ao dever de segredo

3. É criada no Banco de Portugal uma base de contas bancárias existentes no sistema bancário na qual constam os titulares de todas as contas, seguindo-se para o efeito o seguinte procedimento:
- a) No prazo de três meses a contar da entrada em vigor da presente norma todas as entidades autorizadas a abrir contas bancárias seja de que tipo for enviam ao Banco de Portugal a identificação das respectivas contas e respectivos titulares, bem como das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, indicando ainda a data da respectiva abertura;
 - b) Enviam, ainda, ao Banco de Portugal informações sobre a posterior abertura ou encerramento de contas, indicando o respectivo número, a identificação dos seus titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, a data de abertura ou do encerramento, o que deverá ocorrer mensalmente e até ao dia 15 de cada mês com referência ao mês anterior;
 - c) O Banco de Portugal adopta as medidas necessárias para assegurar o acesso reservado a esta base, sendo a informação nela referida apenas respeitante à identificação do número da conta, da respectiva entidade bancária, da data da sua abertura, dos respectivos titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, e da data do seu encerramento, e apenas podendo ser **transmitida às entidades referidas na alínea d) do n.º 2 do presente artigo, no âmbito de um processo penal.**

Derrogação do Sigilo Bancário

Lei n.º 46/2014, de 28 de Julho

Autoriza o Governo, no âmbito da transposição da **Directiva n.º 2013/36/UE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, a proceder à alteração ao **Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, às Leis n.ºs 25/2008, de 5 de Junho, e 28/2009, de 19 de Junho, e aos Decretos -Leis n.ºs 260/94, de 22 de Outubro, 72/95, de 15 de Abril, 171/95, de 18 de Julho, 211/98, de 16 de Julho, 357-B/2007 e 357-C/2007, de 31 de Outubro, 317/2009, de 30 de Outubro, e 40/2014, de 18 de Março.

Derrogação do Sigilo Bancário

Artigo 7.º da Lei n.º 46/2014, de 28 de Julho

Sentido e extensão da autorização legislativa quanto à obrigação de criação de uma base de dados de contas

No uso da autorização conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º, pode o Governo **impor a criação de uma base de dados de contas de depósito, de pagamentos, de crédito e de instrumentos financeiros**, domiciliadas no território nacional em instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições de pagamento, organizada e gerida pelo Banco de Portugal, determinando:

- a) Que os elementos de informação constantes da base de dados de contas incluem:
 - i) Identificação da conta e da entidade participante onde esta se encontra domiciliada;
 - ii) Identificação dos respectivos titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las ou outros representantes;
 - iii) Data de abertura e de encerramento da conta;

Derrogação do Sigilo Bancário

Artigo 7.º da Lei n.º 46/2014, de 28 de Julho

Sentido e extensão da autorização legislativa quanto à obrigação de criação de uma base de dados de contas

d) Que a **informação da base de dados de contas** respeitante à identificação das **instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições de pagamento** em que as contas estão domiciliadas pode ser igualmente transmitida, preferencialmente por **via electrónica**:

- i) À **Autoridade Tributária e Aduaneira**, no âmbito das respectivas atribuições relativas à cobrança de dívidas e ainda nas situações em que a mesma determine, nos termos legais, a **derrogação do sigilo bancário**;
- ii) Ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., no âmbito das respectivas atribuições relativas a cobrança de dívidas e concessão de apoios socioeconómicos;
- iii) Aos agentes de execução, nos termos legalmente previstos, bem como aos funcionários judiciais quando no exercício de funções equiparáveis àqueles no âmbito de processos executivos para pagamento de quantia certa;

Derrogação do Sigilo Bancário

RGICSF – Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro

Artigo 84.º

Violação do dever de segredo

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal.

[Art.º 195º do Código Penal]

Derrogação do Sigilo Bancário

RGICSF – Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro

CAPÍTULO IV - Outras disposições

Artigo 194.º

Registo

1. As sociedades financeiras não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco de Portugal.
2. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 65.º a 72.º

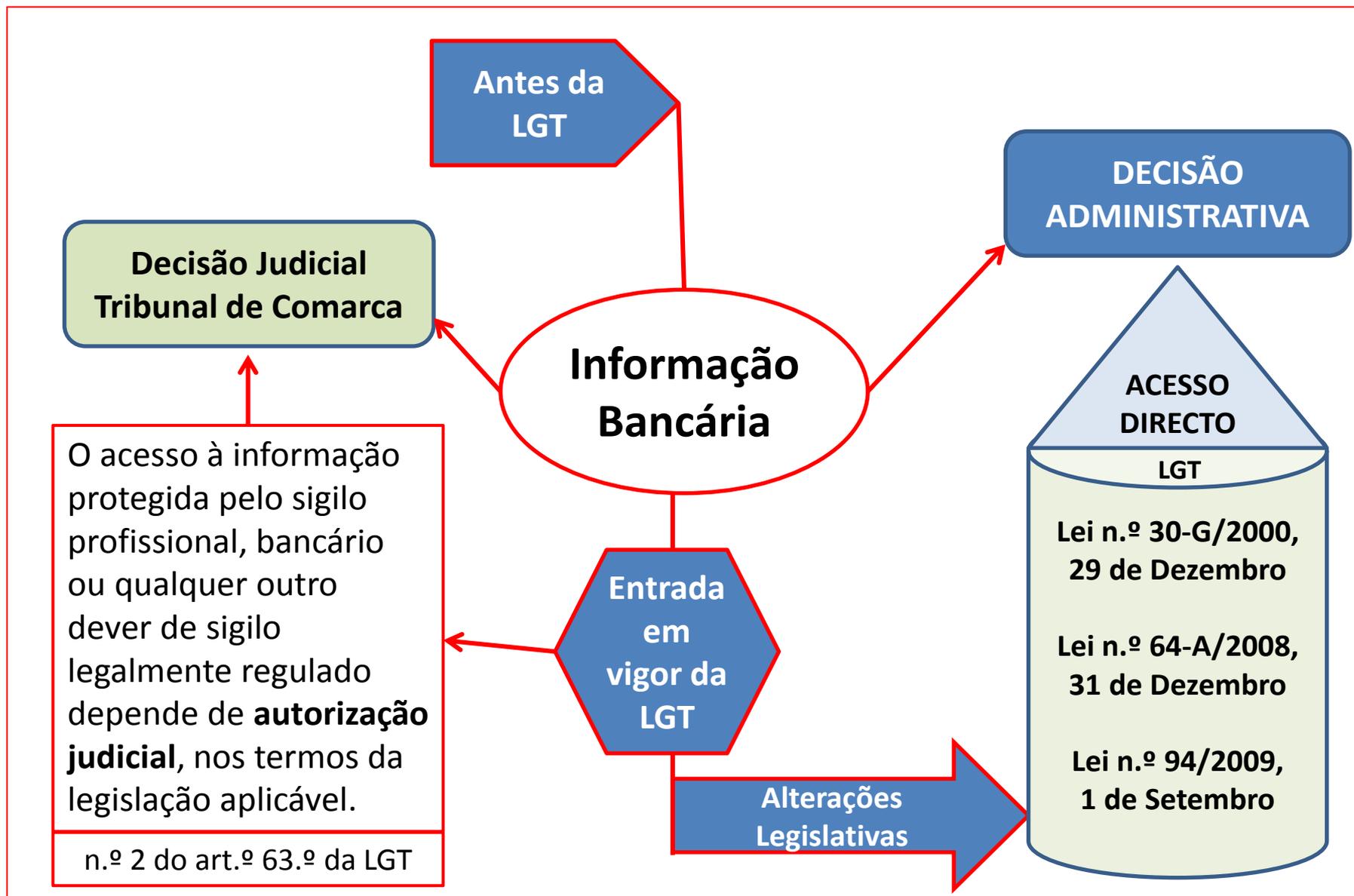
Artigo 195.º

Regras de conduta

Salvo o disposto em lei especial, as sociedades financeiras estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às normas contidas nos artigos 73.º a 90.º

Evolução histórica dos normativos da LGT

Derrogação do Sigilo Bancário



Derrogação do Sigilo Bancário

Evolução do Enquadramento Legal

Segredo Bancário

Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro

Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro

Administração Fiscal

Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Fevereiro
Art.º 34.º

Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro
LGT

Lei n.º 30-G/2000, 29 de Dezembro

Lei n.º 55-B/2004, 30 de Dezembro

Lei n.º 64-A/2008, 31 de Dezembro

Lei n.º 94/2009, 1 de Setembro

Lei n.º 37/2010, de 2 de Setembro

Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

Elementos Estatísticos

Levantamento do sigilo bancário

- O regime de derrogação do sigilo bancário consta dos artigos 63.º e 63.º-B da LGT, e ao longo dos anos tem vindo a ser alvo de sucessivas alterações.
- Durante os **anos de 2010 a 2011** foram instaurados **1.267 procedimentos** que culminaram em **313 decisões** de levantamento do sigilo e **1.017 processos com autorização voluntária** do sujeito passivo.

[Fonte Relatório de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras - 2012]

Levantamento do sigilo bancário

- Em 2012, foram instaurados **331 procedimentos** administrativos de **derrogação do sigilo bancário**, tendo sido concluídas **81 decisões** de levantamento de sigilo e **249 processos por autorização voluntária** ou notificação do projecto de levantamento do sigilo bancário.

[Fonte Relatório de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras - 2012]

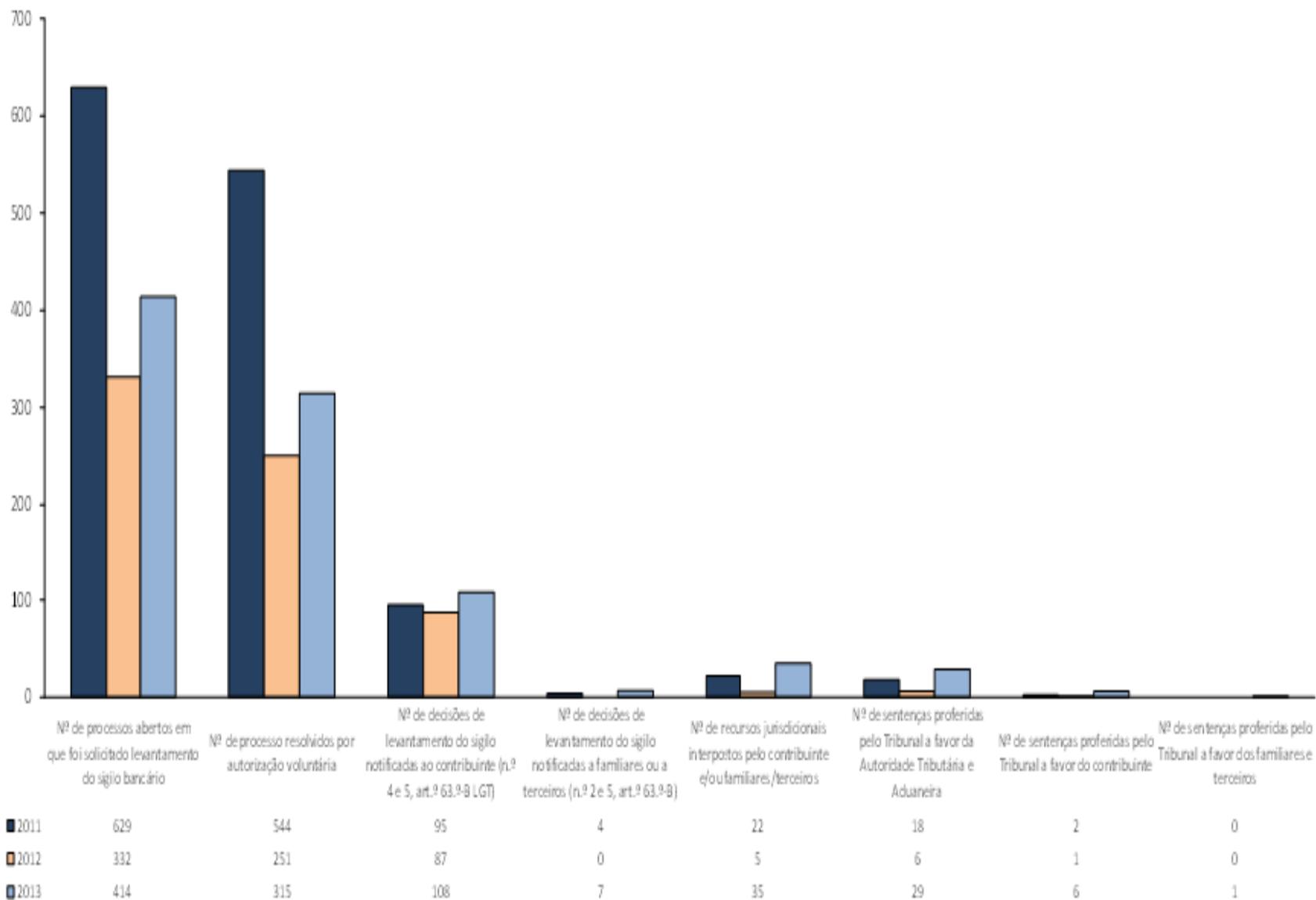
Derrogação do Sigilo Bancário

3.2.11. Levantamento do sigilo bancário

O regime de **derrogação do sigilo bancário** consta dos artigos 63.º e 63.º-B da LGT, e ao longo dos anos tem vindo a ser alvo de sucessivas alterações. Durante os anos de **2011 a 2013 foram instaurados 1.375 procedimentos** que culminaram em 301 decisões de levantamento do sigilo e 1.110 processos com autorização voluntária do sujeito passivo.

Em 2013, foram instaurados **414** procedimentos administrativos de derrogação do sigilo bancário, tendo sido concluídas **115 decisões** de levantamento de sigilo e **315** processos por autorização voluntária ou notificação do projecto de levantamento do sigilo bancário, conforme o seguinte gráfico.

Derrogação do Sigilo Bancário



Tributação por métodos Indirectos

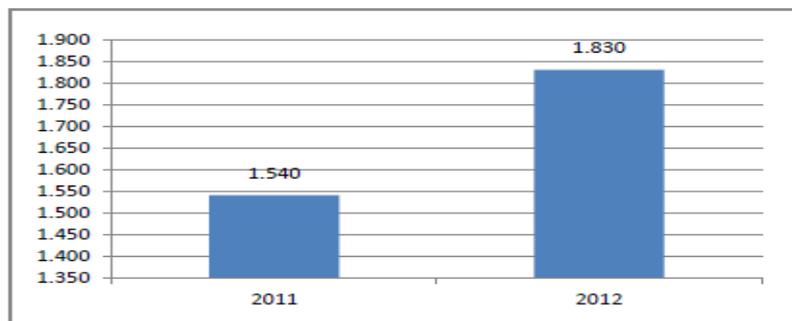
- Em 2012, o número de acções em que foi utilizada a tributação por métodos indirectos em IRC subiu.
- No entanto, o valor das correcções efectuadas têm vindo a decrescer, fruto de uma preferência pela utilização de métodos directos face à sua maior objectividade.

Derrogação do Sigilo Bancário

3.1.12. Tributação por métodos indiretos

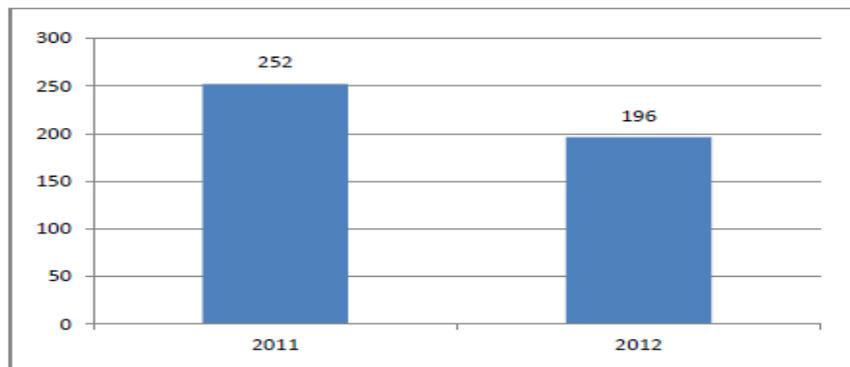
Em 2012, o número de ações em que foi utilizada a tributação por métodos indiretos em IRC subiu. No entanto o valor das correções efetuadas têm vindo a decrescer, fruto de uma preferência pela utilização de métodos diretos face à sua maior objetividade.

Gráfico 24 – Número de Ações com avaliação indireta



Os montantes corrigidos constam do Gráfico seguinte:

Gráfico 25 – Montante corrigido por avaliação indireta (M€)



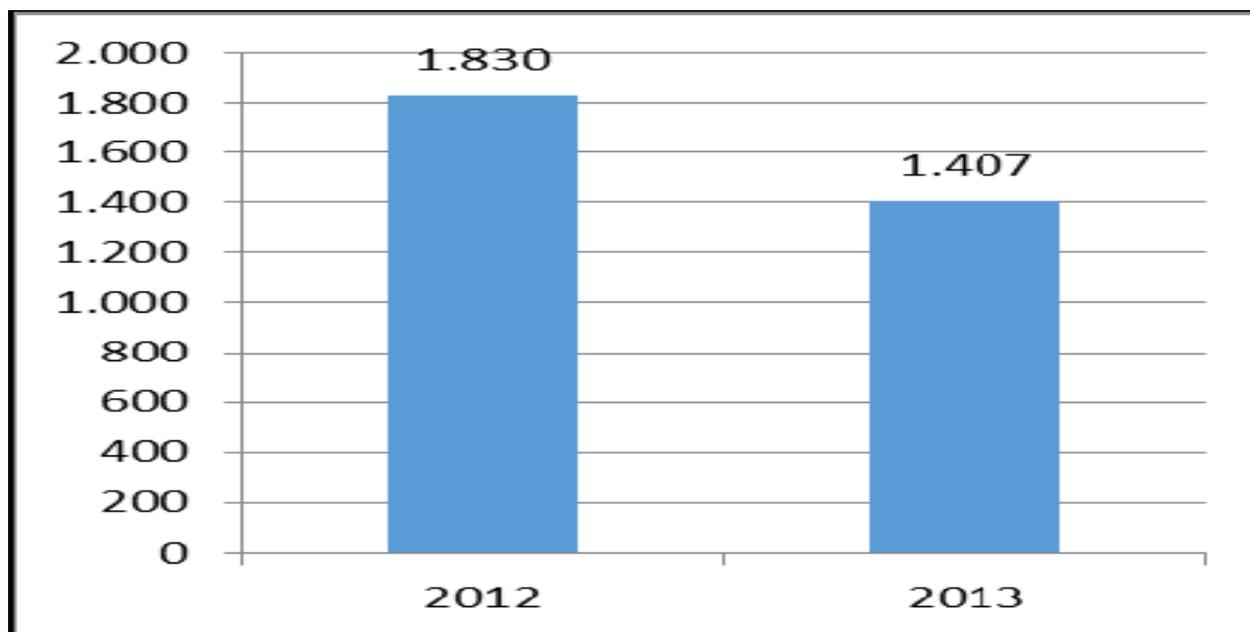
Em 2012, o peso das correções efetuadas por utilização de métodos indiretos representa 5,25% do total das correções efetuadas, refletindo a evidência de que a esmagadora maioria das correções são efetuadas pelo método direto.

Derrogação do Sigilo Bancário

3.2.12. Tributação por métodos indirectos

Em **2013**, o número de acções em que foi utilizada a tributação por métodos indirectos em IRC decresceu, tal como o valor das correcções efetuadas têm vindo a decrescer, fruto de uma preferência pela utilização de métodos directos face à sua maior objectividade.

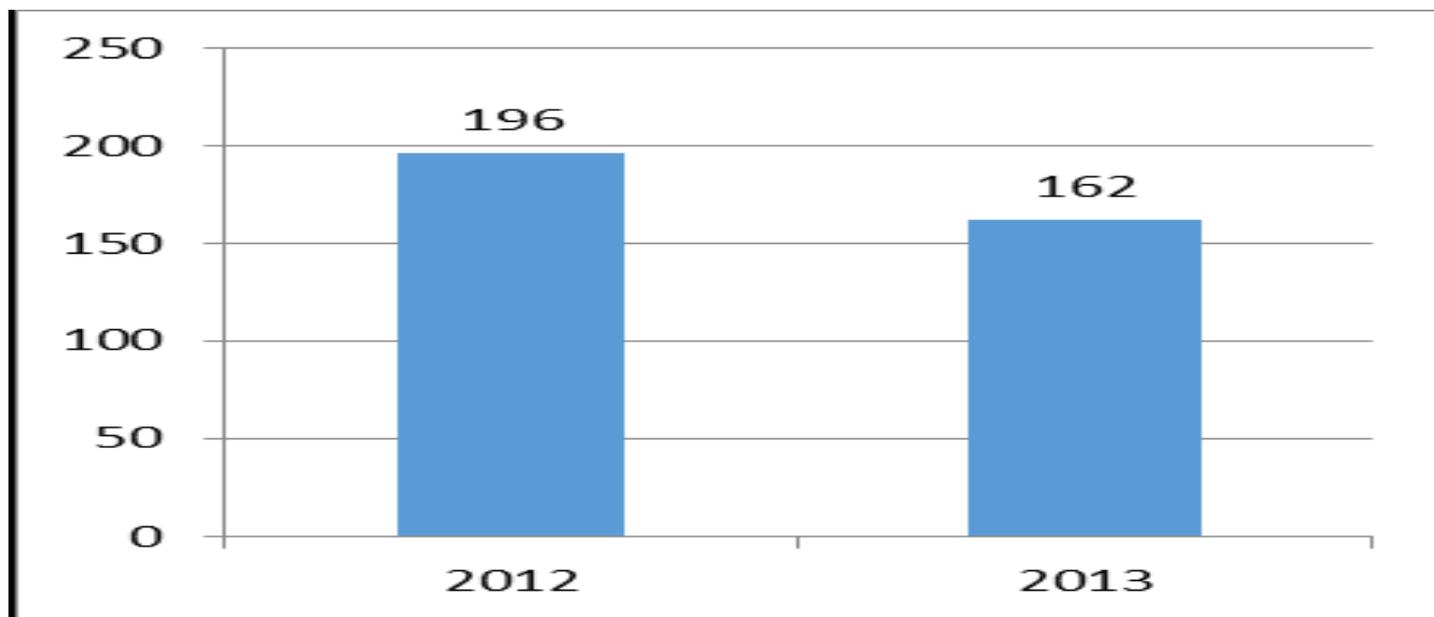
Gráfico 37 – Número de Acções com avaliação indirecta



Derrogação do Sigilo Bancário

Os montantes corrigidos constam do Gráfico seguinte:

Gráfico 38 – Montante corrigido por avaliação indirecta (M€)



Em **2013**, o peso das correcções efetuadas por utilização de métodos indirectos representa 6,64% do total das correcções efetuadas, reflectindo a evidência de que a esmagadora maioria das correcções são efetuadas pelo método directo.

Derrogação do Sigilo Bancário

A administração tributária presta ao ministério da tutela **informação anual** de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o **levantamento do sigilo bancário**,

Esta informação é remetida à Assembleia da República com a apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado.

n.º 11 do Art.º 63.º-B da LGT

Acesso à Informação Bancária

Derrogação do Sigilo Bancário

Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

n.º 3 do Art.º 63.º da LGT

Derrogação do Sigilo Bancário

O acesso à informação protegida pelo **segredo profissional** ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado depende de autorização judicial, nos termos da legislação aplicável.

n.º 2 do Art.º 63.º da LGT

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 63.º da LGT

5. A **falta de cooperação** na realização das diligências previstas no n.º 1 só será legítima quando as mesmas impliquem:

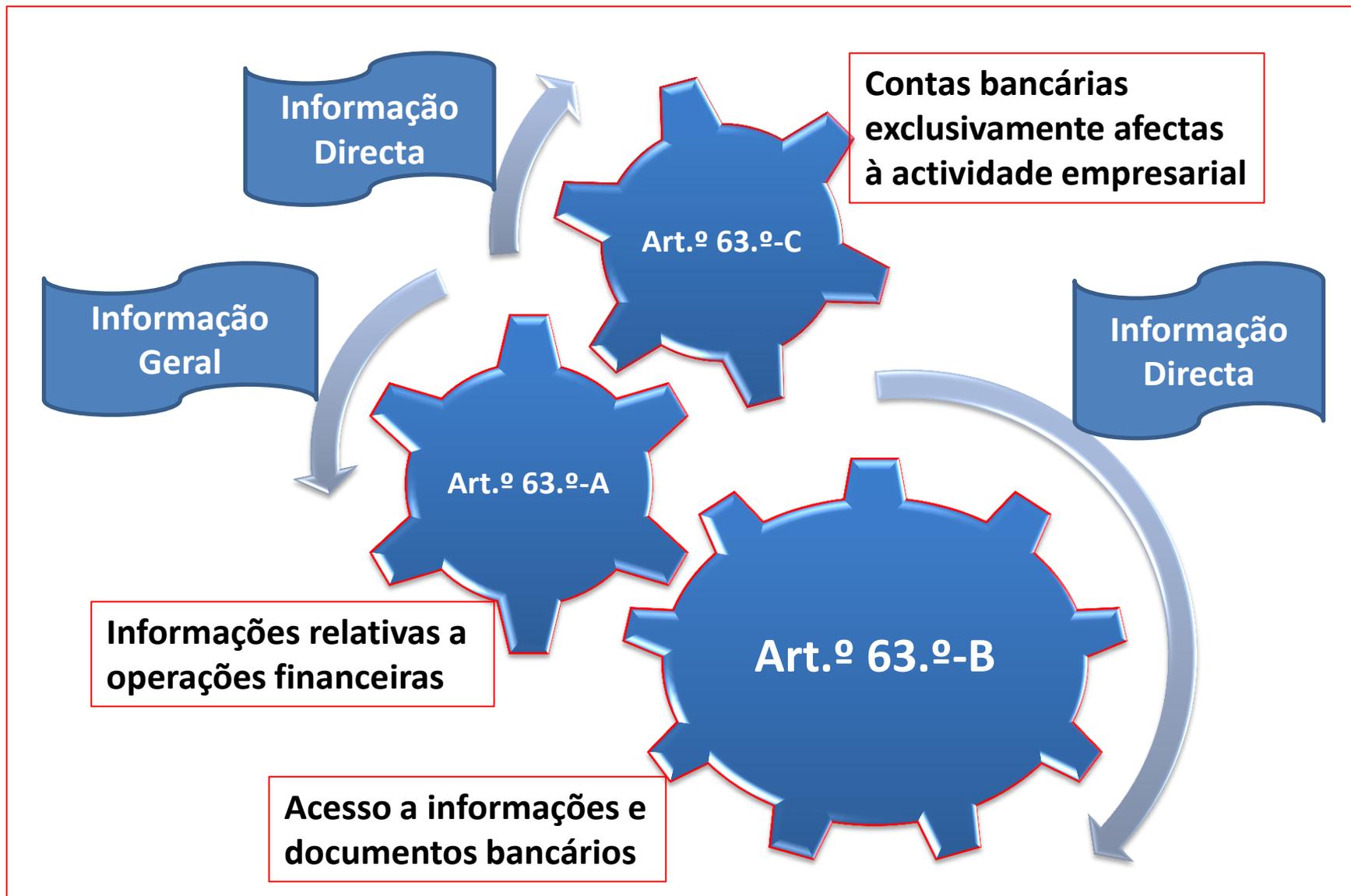
- a) O acesso à habitação do contribuinte;
- b) A consulta de **elementos abrangidos pelo segredo profissional** ou outro dever de sigilo legalmente regulado, à excepção do segredo bancário, realizada nos termos do n.º 3;
- c) O acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;
- d) A violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei.

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 63.º da LGT

6. Em caso de oposição do contribuinte com fundamento nalgumas circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só poderá ser realizada mediante autorização concedida pelo **tribunal da comarca** competente com base em pedido fundamentado da administração tributária.

Derrogação do Sigilo Bancário



Derrogação do Sigilo Bancário

Considera-se **documento bancário** qualquer documento ou registo, independentemente do respectivo suporte, em que se **titulem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras** no âmbito da respectiva actividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante utilização de **cartões de crédito**.

n.º 10 do Art.º 63.º-B da LGT

Sigilo bancário versus sigilo profissional

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte

Processo: 01287/13.4BEPRT Secção: 2ª Secção - Contencioso Tributário

Data do Acórdão: 27-03-2014 Tribunal: TAF do Porto

Relator: Nuno Filipe Morgado Teixeira Bastos

Descritores: DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO; SIGILO PROFISSIONAL; ADVOGADO

Sumário:

1. Em caso de **oposição o contribuinte** à consulta de elementos bancários invocando **segredo profissional**, não está em causa apenas a protecção do **segredo bancário**, pelo que o acesso à informação bancária respectiva **não pode fazer-se nos termos do artigo 63.º-B** da Lei Geral Tributária – cfr. n.º 3 do artigo 63.º da mesma Lei.
2. Em tal caso, deve a administração tributária **requerer** ao **tribunal competente a autorização** de acesso à informação bancária nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 63.º da Lei Geral Tributária.

Derrogação do Sigilo Bancário

A **questão fundamental** sobre a qual este tribunal de recurso é chamado a pronunciar-se é a de saber se:

Quando o sujeito que **recusa o acesso é advogado**, ou apenas quando também verifique que o objecto da inspecção contende (ou pode contender) com a consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional de advogado,

A administração tributária tem de **requerer a autorização de acesso às contas bancárias no tribunal da comarca** competente, nos termos do n.º 6 do art.º 63.º da LGT.

[TCAN, proc.º 01287/13.4BEPRT,Secção: 2ª Secção - Contencioso Tributário, de 27-03-2014]

Derrogação do Sigilo Bancário

A esta questão respondemos que:

A administração tributária tem que requerer a autorização de acesso às contas bancárias de advogado no tribunal da comarca competente, nos termos do n.º 6 do artigo 63.º da LGT

Em tais circunstâncias,

não compete à Administração Tributária indagar se o objecto da inspecção contende (ou pode contender) com a consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional de advogado, mas requerer ao tribunal competente essa indagação e a subsequente autorização.

Derrogação do Sigilo Bancário

Se coubesse à administração indagar previamente se a matéria contende com o sigilo profissional, isso significaria que não estávamos perante um acesso judicial, mas perante um acesso administrativo, e isso significaria que não estávamos perante um acesso autorizado (pelo tribunal), mas perante um acesso imediato (da administração, seguido de eventual recurso judicial).

Nesse caso, o legislador não teria dito, nos n.ºs 2 e 6 do art.º 63.º da LGT, que o acesso à informação protegida pelo segredo profissional dependia de autorização judicial, ao invés, teria dito que o contribuinte poderia opor-se à derrogação do dever de sigilo bancário mediante recurso judicial, invocando o segredo profissional.

Derrogação do Sigilo Bancário

O acesso direito da Administração Tributária à **informação bancária** tem natureza excepcional e só está previsto para as situações em que esteja:

De um lado,

o interesse da Administração Tributária na **informação bancária**, e

Do outro lado,

o interesse do cidadão na protecção do seu **direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar**.

Se a este se adicionar qualquer outro **interesse protegido** pelo **dever de sigilo**, nomeadamente, o **dever de sigilo profissional**, esse acesso só pode efectuar-se pelas vias gerais.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0668/10

Data do Acórdão: 29-09-2010

Tribunal: 2 SECÇÃO

Relator: CASIMIRO GONÇALVES

Descritores: DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO

SIGILO PROFISSIONAL DERROGAÇÃO AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

Sumário:

- I. (...), venha ou possa vir a ser invocado também o **sigilo profissional**, a AT, se utilizar apenas a via da **autorização administrativa** para derrogar tal sigilo, pode ver essa derrogação **sindicada judicialmente**, pois que o direito àquela oposição não é, nessa medida, afastado.
- II. Porque a oposição, por **devassa de sigilo profissional**, ao acesso às **contas e informações bancárias**, por parte do contribuinte, **impede a AT de aceder directamente a essas contas e informações**, e dado que o nº 3 do art.º 87.º do EOA estabelece que o **segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo**, irreleva a argumentação de que não existe tal devassa do sigilo profissional no caso de se pretender apenas a recolha de elementos sobre os rendimentos do contribuinte adstrito àquele sigilo profissional.

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 87.º do EOA
Segredo profissional

1. O **advogado** é obrigado a guardar **segredo profissional** no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:

- a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;
- b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;
- c) A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;
- d) A factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu constituinte ou pelo respectivo representante;
- e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;
- f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.

Derrogação do Sigilo Bancário

Artigo 87.º do EOA

Segredo profissional

2. A obrigação do **segredo profissional** existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.
3. O **segredo profissional** abrange ainda **documentos ou outras coisas** que se relacionem, **directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.**
4. O advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho distrital respectivo, com recurso para o Bastonário, nos termos previstos no respectivo regulamento.
5. Os actos praticados pelo advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo.
6. Ainda que dispensado nos termos do disposto no n.º 4, o advogado pode manter o segredo profissional.
7. O dever de guardar sigilo quanto aos factos descritos no n.º 1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua actividade profissional, com a cominação prevista no n.º 5.
8. O advogado deve exigir das pessoas referidas no número anterior o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração.

Operações financeiras

Derrogação do Sigilo Bancário

n.º 1 do Art.º 63.º -A da LGT

As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a mecanismos de informação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 64.º da LGT ou inseridos em sectores de risco,

bem como quanto às transferências transfronteiras que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei, a transacções comerciais ou efectuadas por entidades públicas, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

Derrogação do Sigilo Bancário

n.º 2 do Art.º 63.º-A da LGT

As **instituições de crédito e sociedades financeiras** estão obrigadas a comunicar à AT - Autoridade Tributária e Aduaneira até ao final do mês de **Julho de cada ano**, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do Ministro das Finanças,

as **transferências financeiras** que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público.

[Portaria n.º 1066/2009, de 18 de Setembro]

Derrogação do Sigilo Bancário

n.º 3 do Art.º 63.º-A da LGT

As **instituições de crédito e sociedades financeiras** têm a obrigação de fornecer à administração tributária, até ao final do mês de **Julho de cada ano**, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do Ministro das Finanças e ouvido o Banco de Portugal, o **valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito**, efectuados por seu intermédio, a **sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC**, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.

[Portaria n.º 34-B/2012, de 1 de Fevereiro]

Derrogação do Sigilo Bancário

n.º 4 do Art.º 63.º-A da LGT

As **instituições de crédito e sociedades financeiras** têm ainda a obrigação de fornecer, a qualquer momento, **a pedido** do Director-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou do seu substituto legal, as **informações respeitantes aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito**, efectuados por seu intermédio aos **sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC** que sejam identificados no referido pedido de informação, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.

Derrogação do Sigilo Bancário

A derrogação do sigilo bancário na LGT

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 63.º-B da LGT - Acesso a informações e documentos bancários

1. A administração tributária tem o **poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:**
 - a) Quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária;
 - b) Quando se verifiquem indícios da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível;
 - c) Quando se verifiquem indícios da existência de acréscimos de património não justificados, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º;
 - d) Quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada ou dos sujeitos passivos de IVA que tenham optado pelo regime de IVA de caixa;
 - e) Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;
 - f) Quando se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta;
 - g) Quando se verifique a existência comprovada de dívidas à administração fiscal ou à segurança social.

Derrogação do Sigilo Bancário

A administração tributária tem, ainda, o **poder de aceder directamente aos documentos bancários**, nas situações de **recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta**, quando se trate de **familiares ou terceiros** que se encontrem numa **relação especial** com o contribuinte.

n.º 2 do Art.º 63.º-B da LGT

Derrogação do Sigilo Bancário

As entidades que se encontrem numa **relação de domínio** com o contribuinte ficam sujeitas aos regimes de acesso à informação bancária referidos nos n.ºs 1, 2 e 3. (o n.º 3 está revogado – Lei n.º 94/2009, de 01.09)

n.º 7 do Art.º 63.º-B da LGT

Derrogação do Sigilo Bancário

O regime previsto nos números anteriores não prejudica a legislação aplicável aos casos de **investigação por infracção penal** e só pode ter por objecto operações e movimentos bancários realizados após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do regime vigente para as situações anteriores.

n.º 9 do Art.º 63.º-B da LGT

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 181.º do CPP

Apreensão em estabelecimento bancário

1. O juiz procede à **apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos**, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos, mesmo que em cofres individuais, quando tiver **fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime** e se revelarão de grande interesse para a **descoberta da verdade ou para a prova**, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.
2. O juiz pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número anterior.
3. O **exame é feito pessoalmente pelo juiz**, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 182.º do CPP

Segredo profissional ou de funcionário e segredo de Estado

1. As pessoas indicadas nos artigos 135.º a 137.º apresentam à autoridade judiciária, quando esta o ordenar, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional ou de funcionário ou segredo de Estado.
2. Se a recusa se fundar em segredo profissional ou de funcionário, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 135.º e no n.º 2 do artigo 136.º.
3. Se a recusa se fundar em segredo de Estado, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 137.º

Derrogação do Sigilo Bancário

Artigo 63.º-C da LGT

Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial

1. Os **sujeitos passivos de IRC**, bem como os **sujeitos passivos de IRS** que disponham ou devam dispor de **contabilidade organizada**, estão **obrigados** a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida.
2. Devem, ainda, ser efectuados através da conta ou contas referidas no n.º 1 **todos os movimentos** relativos a **suprimentos**, outras formas de **empréstimos e adiantamentos de sócios**, bem como quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos.

Derrogação do Sigilo Bancário

Artigo 63.º-C da LGT

Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial

3. Os **pagamentos** respeitantes a **facturas ou documentos equivalentes** de valor igual ou superior a € 1000 devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, designadamente **transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo**.
4. A administração tributária pode aceder a todas as informações ou documentos bancários relativos à conta ou contas referidas no n.º 1 **sem dependência do consentimento dos respectivos titulares**.
5. A possibilidade prevista no número anterior é estabelecida nos mesmos termos e circunstâncias do **artigo 63.º-B**.

Derrogação do Sigilo Bancário

Artigo 129.º do RGIT

Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias

1. A falta de conta bancária nos casos legalmente previstos é punível com coima de € 270 a € 27 000.
2. A falta de realização através de conta bancária de movimentos nos casos legalmente previstos é punível com coima de € 180 a € 4 500.
3. A realização de pagamento através de meios diferentes dos legalmente previstos é punível com coima de € 180 a € 4 500.

Derrogação do Sigilo Bancário

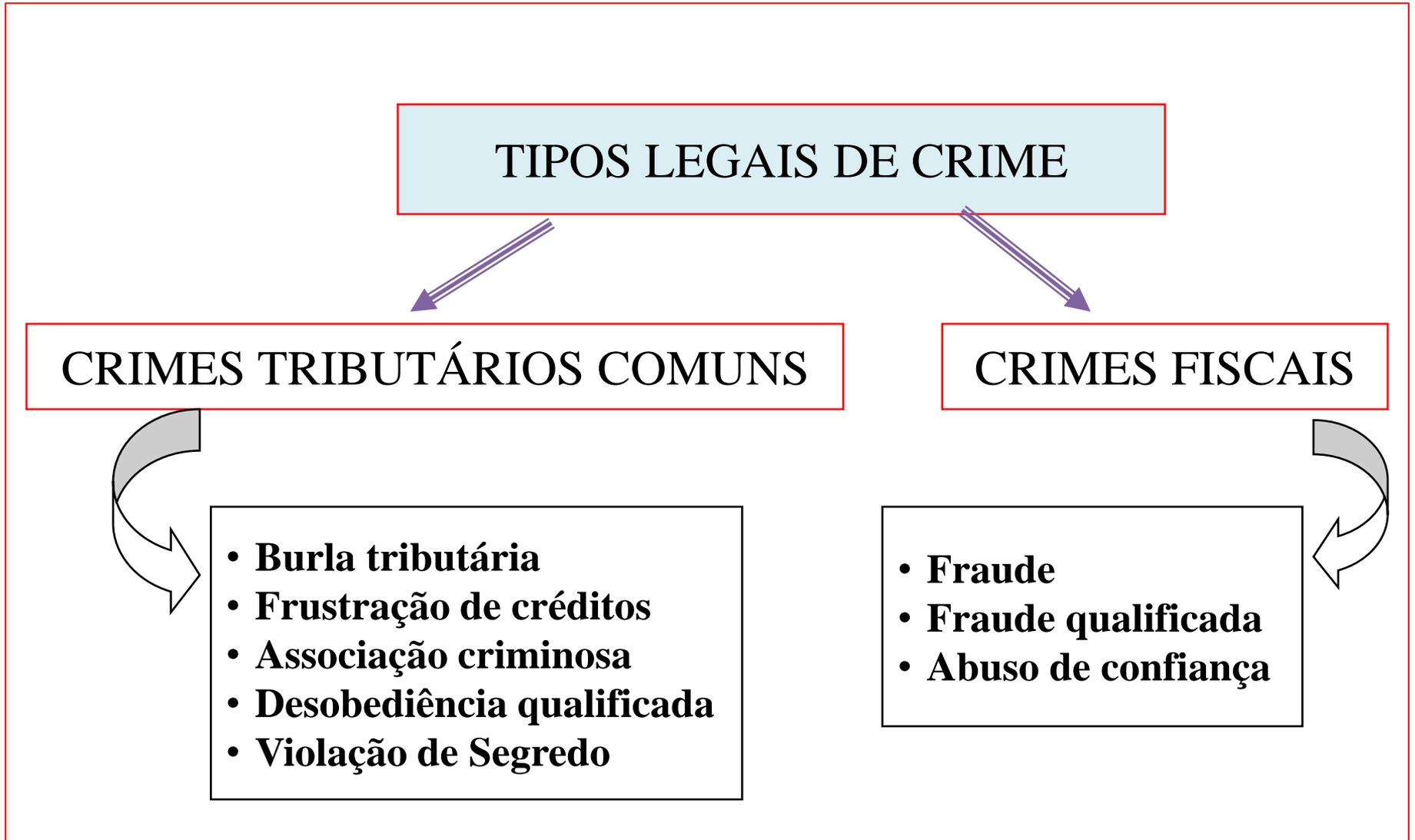
Art.º 63.º-B da LGT - Acesso a informações e documentos bancários

1. A administração tributária tem o **poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:**

- a) Quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária;
- b) Quando se verifiquem indícios da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível;
- c) Quando se verifiquem indícios da existência de acréscimos de património não justificados, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º;
- d) Quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada ou dos sujeitos passivos de IVA que tenham optado pelo regime de IVA de caixa;
- e) Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;
- f) Quando se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta;
- g) Quando se verifique a existência comprovada de dívidas à administração fiscal ou à segurança social.

Tipos Legais de Crime

Regime Geral das Infracções Tributárias - RGIT



Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 63.º-B da LGT - Acesso a informações e documentos bancários

1. A administração tributária tem o **poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:**
 - a) Quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária;
 - b) Quando se verifiquem indícios da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível;
 - c) Quando se verifiquem indícios da existência de acréscimos de património não justificados, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º;
 - d) Quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada ou dos sujeitos passivos de IVA que tenham optado pelo regime de IVA de caixa;
 - e) Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;
 - f) Quando se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta;
 - g) Quando se verifique a existência comprovada de dívidas à administração fiscal ou à segurança social.

Derrogação do Sigilo Bancário

Princípio do declarativo

Art.º 75.º da LGT

Art.º 59.º do CPPT

- Presumem-se **verdadeiras e de boa fé** as **declarações** dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal, sem prejuízo dos demais requisitos de que depende a dedutibilidade dos gastos.
- O **procedimento de liquidação** instaura-se com as declarações dos contribuintes, ou, na falta ou vício destas, com base em todos os elementos de que disponha ou venha a obter a entidade competente
- O **apuramento da matéria tributável** far-se-á com base nas declarações dos contribuintes, desde que estes as apresentem nos termos previstos na lei e forneçam à administração tributária os elementos indispensáveis à verificação da sua situação tributária.

Ónus da Prova no Procedimento Tributário

Art.º 74.º da LGT

- O **ónus da prova** dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes **recai sobre quem os invoque.**

Procedimentos de avaliação Avaliação indirecta - Pressupostos

Art.º 87.º da LGT - Realização da avaliação indirecta

A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:

- a) **Regime simplificado** de tributação, nos casos e condições previstos na lei;
- b) **Impossibilidade de comprovação e quantificação** directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável de qualquer imposto;
- c) **A matéria tributável do sujeito passivo se afastar, sem razão justificada, mais de 30% para menos** ou, durante três anos seguidos, mais de 15% para menos, da que resultaria da aplicação dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica referidos na presente lei.

Procedimentos de avaliação
Avaliação indirecta - Pressupostos

- d) **Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos**, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 89.º-A;
- e) Os sujeitos passivos apresentarem, sem razão justificada, **resultados tributáveis nulos ou prejuízos fiscais durante três anos consecutivos**, salvo nos casos de início de actividade, em que a contagem deste prazo se faz do termo do terceiro ano, ou em três anos durante um período de cinco.
- f) **Acréscimo de património ou despesa efectuada**, incluindo liberalidades, de valor superior a (euro) 100 000, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.

Derrogação do Sigilo Bancário

A avaliação indirecta no caso da alínea f) do n.º 1 do art.º 87.º da LGT deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a **investigação das contas bancárias**, podendo no seu decurso o contribuinte regularizar a situação tributária, identificando e justificando a natureza dos rendimentos omitidos e corrigindo as declarações dos respectivos períodos.

[n.º 11 do art.º 89.º-A da LGT - Redacção do art.º 2.º da Lei n.º 94/01.09.2009]

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 88.º da LGT

Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável

A **impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável** para efeitos de aplicação de métodos indirectos, referida na alínea b) do art.º 87.º da LGT, pode resultar das seguintes anomalias e incorrecções quando inviabilizem o apuramento da matéria tributável:

- a) Inexistência ou insuficiência de elementos de contabilidade ou declaração, falta ou atraso de escrituração dos livros e registos ou irregularidades na sua organização ou execução quando não supridas no prazo legal, mesmo quando a ausência desses elementos se deva a razões acidentais;
- b) Recusa de exibição da contabilidade e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;
- c) Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a administração tributária e erros e inexactidões na contabilidade das operações não supridos no prazo legal.
- d) Existência de manifesta discrepância entre o valor declarado e o valor de mercado de bens ou serviços, bem como de factos concretamente identificados através dos quais seja patenteada uma capacidade contributiva significativamente maior do que a declarada.

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 63.º-B da LGT - **Acesso a informações e documentos bancários**

1. A administração tributária tem o **poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários** sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

e) Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 63.º-D da LGT

Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável

1. O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova, por portaria, a lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável.
2. Na elaboração da lista a que se refere o número anterior devem ser considerados, nomeadamente, os seguintes critérios:
 - a) Inexistência de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60 % da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC;
 - b) As regras de determinação da matéria colectável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento diverjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados, nomeadamente pelos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);
 - c) Existência de regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou créditos fiscais, mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação;
 - d) A legislação ou a prática administrativa não permita o acesso e a troca efectiva de informações relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente informações de natureza fiscal, contabilística, societária, bancária ou outras que identifiquem os respectivos sócios ou outras pessoas relevantes, os titulares de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.
3. Os países, territórios ou regiões que constem da lista mencionada no n.º 1 podem solicitar ao membro do Governo responsável pela área das finanças um pedido de revisão do respectivo enquadramento na lista prevista no n.º 1, com base, nomeadamente, no não preenchimento dos critérios previstos no n.º 2.
4. As alterações que sejam introduzidas na lista a que se refere o n.º 1, nomeadamente em consequência de pedidos nos termos do número anterior, apenas produzem efeitos para o futuro.

Procedimento de Inspeção Tributária

Derrogação do Sigilo Bancário

São **pressupostos** da derrogação do sigilo bancário a coberto do artigo 63.º-B da Lei Geral Tributária que:

- 1.º decorra uma acção de fiscalização tributária;
- 2.º nessa acção de fiscalização tributária se recolham indícios de incumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo que decorram das circunstâncias mencionadas nas diversas alíneas do seu n.º 1;
- 3.º a derrogação do sigilo bancário seja **necessária, adequada e proporcionada** ao apuramento da situação tributária visado na inspecção.

(Ac. TCAN, processo n.º 00493/13.6BEVIS)

Derrogação do Sigilo Bancário

O primeiro pressuposto decorre da inserção sistemática da regulamentação do sigilo bancário

(do art.º 63.º, n.º 3, da Lei Geral Tributária resulta que este procedimento tem uma natureza marcadamente instrumental, só podendo ocorrer no quadro de uma acção de inspecção tributária).

O segundo retira-se do n.º 1 do artigo 63.º-B da LGT.

E o terceiro do n.º 1 do seu artigo 63.º da LGT

(«*diligências necessárias ao apuramento da situação tributária*») conjugado com o seu artigo 55.º (do qual se retira que as diligências de inspecção devem estar subordinadas a critérios de proporcionalidade) e com o artigo 7.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte

Processo: 00380/12.5BEBRG

Secção: 2ª Secção - Contencioso

Data do Acórdão: 27-09-2012

Tribunal: TAF de Braga

Relator: Anabela Ferreira Alves Russo

Descritores: SIGILO BANCÁRIO;

OBJECTO DO SIGILO FISCAL;

ÂMBITO TEMPORAL; ARTIGO 63-B DA LGT

Sumário:

- I. O levantamento do sigilo bancário nunca pode ser um fim em si mesmo, **só podendo ocorrer no quadro de uma acção de fiscalização tributária**, sendo, por isso, delimitada pelo objecto e pelo âmbito temporal dessa acção inspectiva (artigo 63.º da LGT)];

- II. Da necessidade de subordinar o levantamento do sigilo bancário a **critérios de proporcionalidade** decorre que o levantamento do sigilo bancário só constituirá um instrumento lícito do apuramento da situação tributária do sujeito passivo quando, em concreto, se **revelar necessário** (no sentido de que não existe outra forma de suplantar a falta de colaboração do contribuinte); **adequado** (no sentido de que a informação em falta pode ser obtida com recurso a essa informação bancária), e **proporcionada** em sentido estrito (no sentido de que só pode ser pretendido o levantamento do sigilo bancário quanto aos elementos e aos períodos relativamente aos quais foi verificada a falta de colaboração

Derrogação do Sigilo Bancário

Âmbito de aplicação do RCPIT

O procedimento de inspecção compreende as seguintes actuações da administração tributária:

- A confirmação dos elementos declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários;
- A indagação de factos tributários não declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários;
- A inventariação e avaliação de bens, móveis ou imóveis, para fins de controlo do cumprimento das obrigações tributárias;

Derrogação do Sigilo Bancário

PRINCÍPIOS

Ao Procedimento de Inspeção Tributária aplicam-se os princípios seguintes:

- PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL
- PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
- PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
- PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Procedimento de Inspeção Tributária

**P
R
I
N
C
Í
P
I
O
S

D
O

P
R
O
C
E
D
I
M
E
N
T
O**

**Princípio da
verdade
material**

O procedimento de inspeção visa a descoberta da verdade material, devendo a administração tributária adoptar oficiosamente as iniciativas adequadas a esse objectivo

**Princípio da
proporcionalidade**

As acções integradas no procedimento de inspeção tributária devem ser adequadas e proporcionais aos objectivos de inspeção tributária

**Princípio do
contraditório**

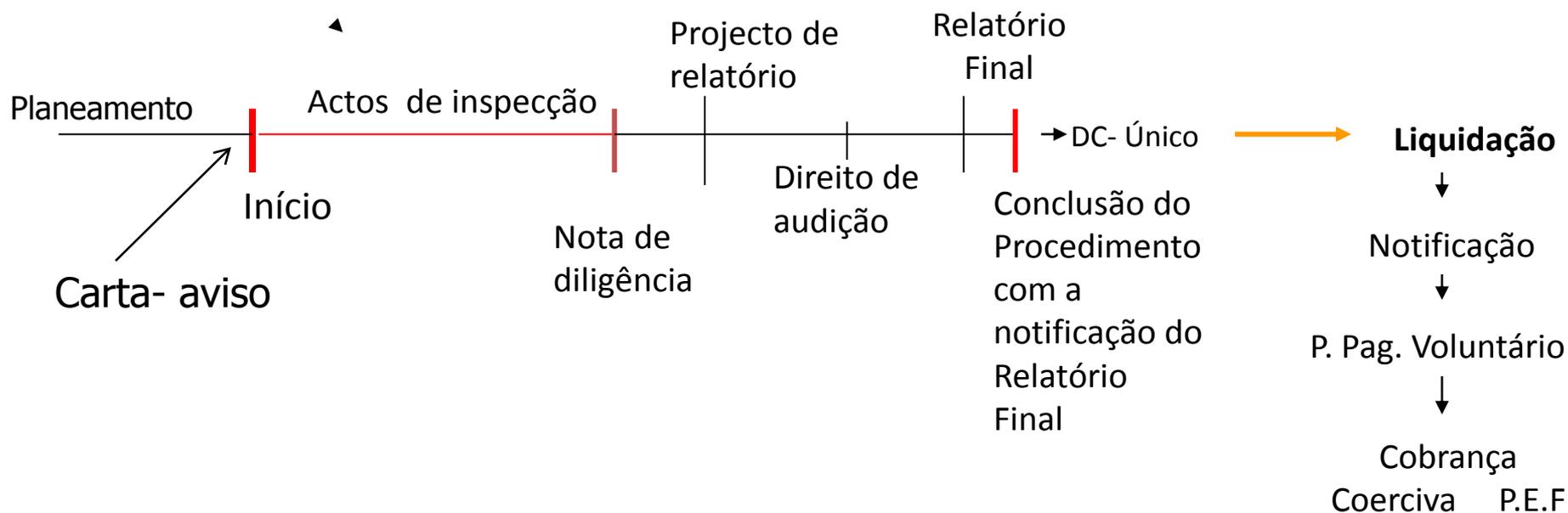
O procedimento de inspeção tributária segue, nos termos do presente diploma, o princípio do contraditório

**Princípio da
cooperação**

A inspeção tributária e os sujeitos passivos ou demais obrigados tributários estão sujeitos a um dever mútuo de cooperação.

Marcha do Procedimento de Inspeção tributária

As fases do Procedimento de Inspeção tributária



Durante o Procedimento de Inspeção Tributária o contribuinte deve colaborar com o Inspector/Auditor Tributário com vista ao apuramento da verdade sobre a sua situação tributária

Art.º 36.º do RCPIT

Início e prazo do procedimento de inspecção

1. O procedimento de inspecção tributária pode iniciar-se até ao termo do prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos ou do procedimento sancionatório, sem prejuízo do direito de exame de documentos relativos a situações tributárias já abrangidas por aquele prazo, que os sujeitos passivos e demais obrigados tributários tenham a obrigação de conservar.
2. O procedimento de inspecção é contínuo e deve ser concluído no prazo máximo de seis meses a contar da notificação do seu início.

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 36.º do RCPIT

Início e prazo do procedimento de inspecção

3. O prazo referido no número anterior poderá ser ampliado por mais dois períodos de três meses, nas seguintes circunstâncias:

- a) Situações tributárias de especial complexidade resultante, nomeadamente, do volume de operações, da dispersão geográfica ou da integração em grupos económicos nacionais ou internacionais das entidades inspeccionadas;
- b) Quando, na acção de inspecção, se apure ocultação dolosa de factos ou rendimentos;
- c) Nos casos em que a administração tributária tenha necessidade de recorrer aos instrumentos de assistência mútua e cooperação administrativa internacional;
- d) Outros motivos de natureza excepcional, mediante autorização fundamentada do director-geral dos Impostos.

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 36.º do RCPIT

Início e prazo do procedimento de inspecção

4. A prorrogação da acção de inspecção é notificada à entidade inspeccionada com a indicação da data previsível do termo do procedimento.
5. Independentemente do disposto nos números anteriores, o **prazo para conclusão do procedimento de inspecção suspende-se** quando, em **processo especial de derrogação do segredo bancário**, o contribuinte interponha **recurso com efeito suspensivo** da decisão da administração tributária que determine o acesso à informação bancária ou a administração tributária solicite judicialmente acesso a essa informação, **mantendo-se a suspensão até ao trânsito em julgado da decisão** em tribunal.

Derrogação do Sigilo Bancário

As decisões da administração tributária devem ser **fundamentadas** com **expressa menção dos motivos concretos** que as justificam e

notificadas aos interessados no prazo de **30 dias** após a sua emissão,

sendo da **competência** do director-geral da AT-Autoridade Tributária e Aduaneira, ou seus **substitutos legais**, sem possibilidade de delegação.

n.º 4 do Art.º 63.º-B da LGT

Derrogação do Sigilo Bancário

Acesso à informação bancária sem consentimento do contribuinte:

❑ Dever de fundamentação

- Dever geral de fundamentação das decisões em matéria tributária
- Fundamentação mais exigentes em matéria de derrogação de sigilo bancário
- A decisão de derrogação do sigilo deve elencar expressamente os motivos concretos subjacentes, ou seja, deve ser feita menção expressa aos factos apurados pela Administração Tributária que indiciam a verificação de alguma das situações previstas no Art.º 63.º-B/1 da LGT.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0897/09

Data do Acórdão: 21-10-2009

Tribunal: 2 SECÇÃO

Relator: PIMENTA DO VALE

Descritores: DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO

Sumário:

As decisões da administração tributária de acesso a informações e documentos bancários de acordo com o art.º 63º-B da LGT devem ser **fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam, não podendo** essa fundamentação consistir em **mera declaração de concordância** com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório de fiscalização tributária.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0630/07

Data do Acórdão: 03-10-2007

Tribunal: 2 SECÇÃO

Relator: ANTÓNIO CALHAU

Descritores: DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO

FIXAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

PRINCÍPIO DA NECESSIDADE

Sumário:

- I. As **decisões da administração tributária de acesso a informações e documentos bancários** referidas no artigo 63.º-B da LGT devem ser **fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos** que as justificam, **podendo essa fundamentação**, nos termos do artigo 77.º da LGT, **consistir em mera declaração de concordância** com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório da fiscalização tributária.
- II. A administração tributária tem o poder de aceder aos documentos bancários dos contribuintes, de acordo com a alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º-B da LGT, quando se verificar a impossibilidade de comprovação e qualificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º da LGT, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta.
- III. A possibilidade de derrogação do sigilo bancário, em tais situações, tem de ser ponderada à luz de um critério de proporcionalidade, adequação e necessidade, verificando-se este quando a AF não tenha à sua disposição outras formas de aceder à informação pretendida.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0897/09 Data do Acórdão: 28-04-2010 Tribunal: PLENO DA SECÇÃO DO CT

Relator: BRANDÃO DE PINHO

Descritores: DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO DO ACTO ADMINISTRATIVO

Sumário:

Os actos do Director Geral, de derrogação do sigilo bancário, a que se refere o art.º 63.º-B, n.º 4 da LGT, devem ser fundamentados com expressa menção dos motivos concretos que os justificam, **podendo**, todavia, tal **fundamentação ser remissiva**.

Derrogação do Sigilo Bancário

A fundamentação deve ser:

Expressa - trata-se de uma exigência legal que tem de ser entendida de acordo com a funcionalidade e objectivos prosseguidos pelo próprio instituto;

Clara - as razões de facto e de direito, embora enunciadas de forma sucinta, não podem ser confusas, dubitativas, ambíguas ou obscuras, sob pena de não se dar a entender ou a conhecer o que determinou o agente a praticar o acto ou a escolher o seu conteúdo;

Congruente - o conteúdo do acto tem de ter uma relação lógica com os fundamentos invocados;

Suficiente - trata-se de um conceito qualitativo e não quantitativo, pois não está em causa o carácter pormenorizado dos fundamentos, importando sim tornar claro quais os pressupostos tidos em conta pelo autor do acto.

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 77.º da LGT- Fundamentação e eficácia

1. A **decisão de procedimento** é sempre fundamentada por meio de **sucinta exposição das razões de facto e de direito** que a motivaram, podendo a fundamentação consistir em **mera declaração de concordância** com os **fundamentos de anteriores** pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o **relatório da fiscalização tributária**.
2. A fundamentação dos actos tributários pode ser efectuada de forma sumária, devendo sempre conter as **disposições legais aplicáveis**, a **qualificação e quantificação dos factos tributários** e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo.

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 77.º da LGT- Fundamentação e eficácia

3. Em caso de existência de **operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, ou de operações financeiras**, efectuadas entre um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento e qualquer outra entidade, sujeita ou não a imposto sobre o rendimento, com a qual aquele esteja em situação de **relações especiais**, e sempre que haja incumprimento de qualquer obrigação estatuída na lei para essa situação, a **fundamentação da determinação da matéria tributável** corrigida dos efeitos das **relações especiais** deve observar os seguintes requisitos:

- a) Descrição das relações especiais;
- b) Indicação das obrigações incumpridas pelo sujeito passivo;
- c) Aplicação dos métodos previstos na lei, podendo a Direcção-Geral dos Impostos utilizar quaisquer elementos de que disponha e considerando-se o seu dever de fundamentação dos elementos de comparação adequadamente observado ainda que de tais elementos sejam expurgados os dados susceptíveis de identificar as entidades a quem dizem respeito;
- d) Quantificação dos respectivos efeitos.

Derrogação do Sigilo Bancário

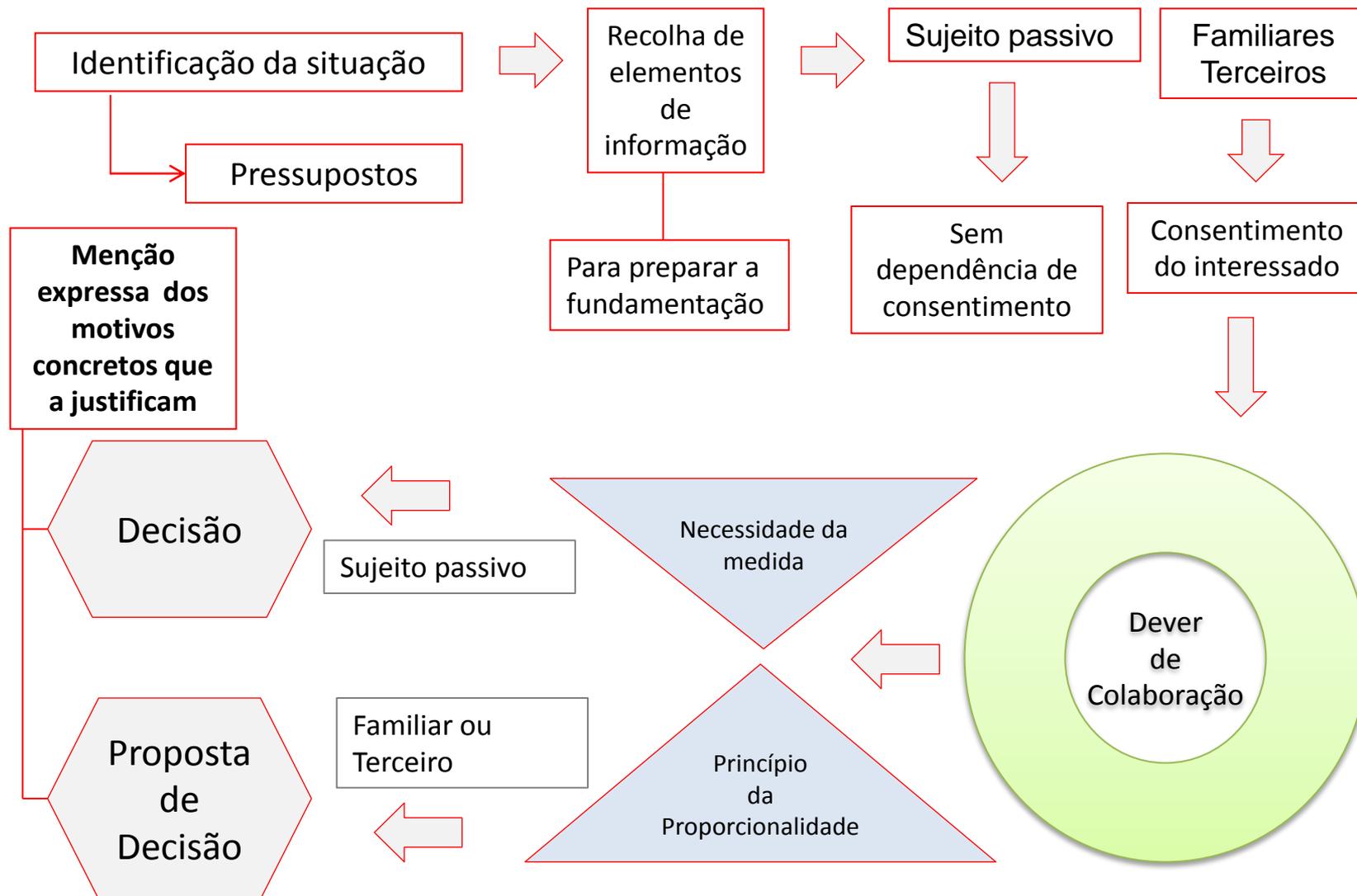
Art.º 77.º da LGT- Fundamentação e eficácia

4. A decisão da tributação pelos **métodos indirectos** nos casos e com os fundamentos previstos na presente lei **especificará os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directas e exacta da matéria tributável**, ou descreverá o afastamento da matéria tributável do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica ou **fará a descrição dos bens cuja propriedade ou fruição a lei considerar manifestações de fortuna relevantes**, ou indicará a sequência de **prejuízos fiscais** relevantes, e indicará os critérios utilizados na avaliação da matéria tributável.
5. Em caso de aplicação de **métodos indirectos** por afastamento dos indicadores objectivos de actividade de base científica a fundamentação deverá também incluir as razões da não aceitação das justificações apresentadas pelo contribuinte nos termos da presente lei.
6. **A eficácia da decisão depende da notificação.**

Os procedimentos preparatórios da decisão

Derrogação do Sigilo Bancário

• Procedimentos

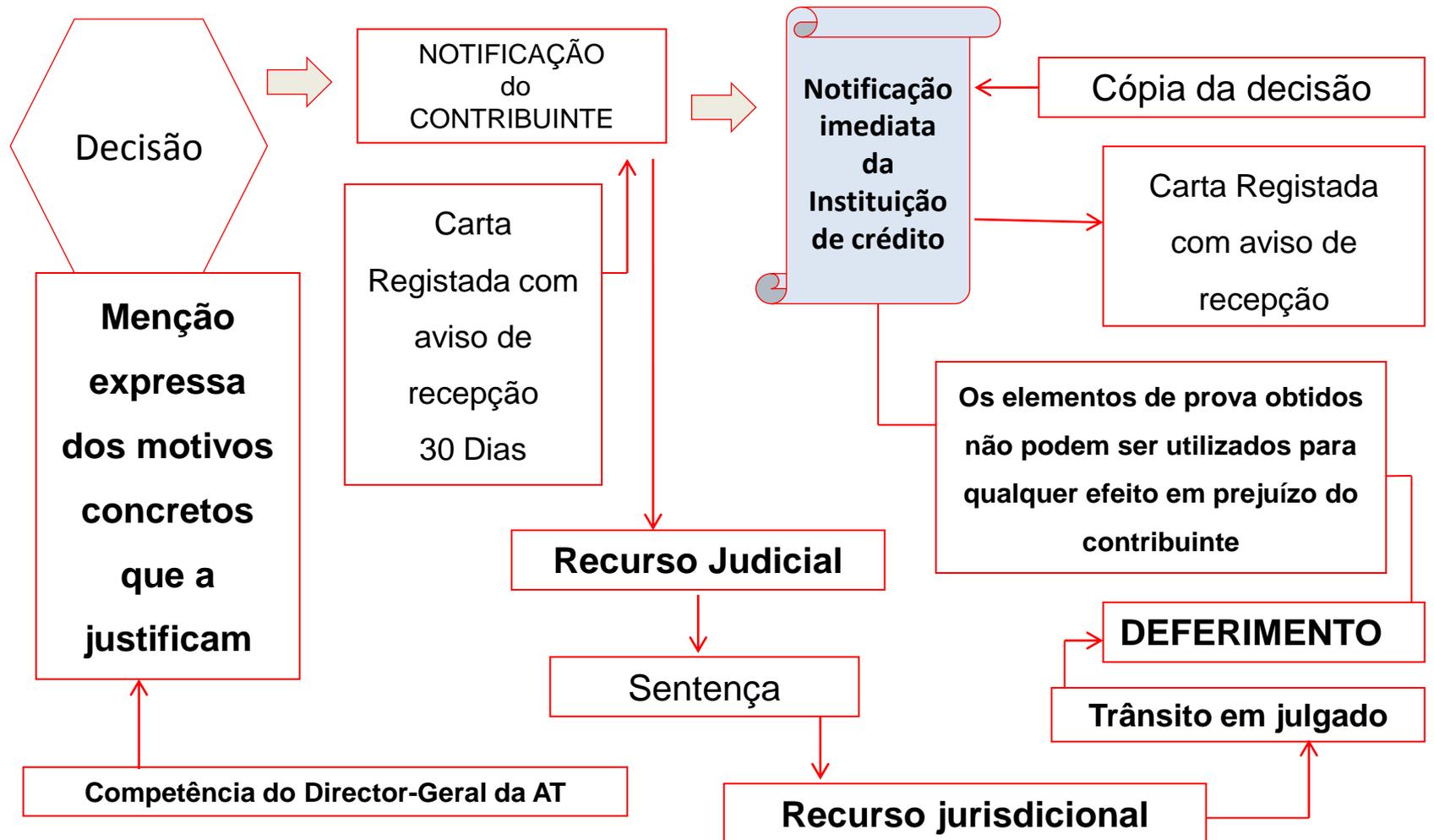


Derrogação do Sigilo Bancário

A decisão de derrogação do sigilo

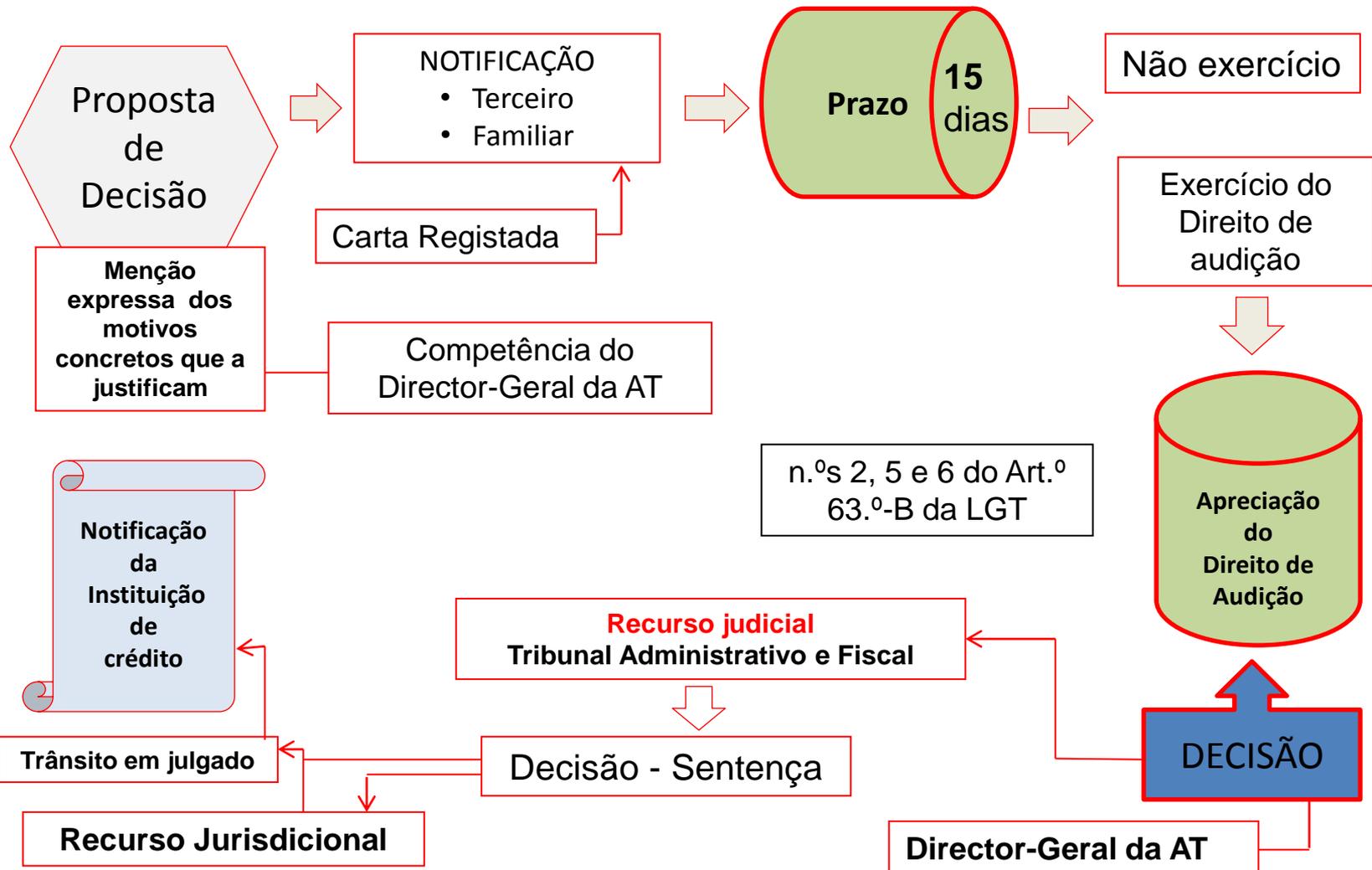
Derrogação do Sigilo Bancário

• Procedimentos – Sujeito passivo



Derrogação do Sigilo Bancário

• Procedimento: Familiar / Terceiro



Derrogação do Sigilo Bancário



Derrogação do Sigilo Bancário

A notificação das instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades, para efeitos de permitirem o acesso a elementos cobertos pelo sigilo a que estejam vinculados, em caso de derrogação, deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Em caso de acesso directo, cópia da decisão fundamentada proferida pelo director-geral da AT, nos termos do n.º 4 do art.º 63.º-B da LGT;
- b) Em caso de acesso directo com audição prévia obrigatória do sujeito passivo ou de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte, prevista no n.º 5 do art.º 63.º-B da LGT, **cópia da decisão fundamentada** proferida pelo director-geral da AT e, ainda, **cópia da notificação** para efeito de exercício do direito de **audição prévia**.

[n.º 7 do Art.º 63.º da LGT]

Derrogação do Sigilo Bancário

As instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades devem cumprir as obrigações relativas ao acesso a elementos cobertos pelo sigilo a que estejam vinculadas no prazo de **10 dias úteis**.

[n.º 8 do Art.º 63.º da LGT]

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 90.º do RGIT

Desobediência qualificada

A **não obediência** devida a **ordem ou mandado legítimo regularmente comunicado e emanado do director-geral dos Impostos ou do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou seus substitutos legais ou de autoridade judicial competente em matéria de derrogação do sigilo bancário** é punida como desobediência qualificada, com pena de prisão até dois anos ou de multa até 240 dias.

Derrogação do Sigilo Bancário

Nos casos de deferimento do **recurso judicial**,
os **elementos de prova** entretanto obtidos
não podem ser utilizados para qualquer efeito
em desfavor do contribuinte.

n.º 6 do Art.º 63.º-B da LGT

O processo especial de derrogação do sigilo bancário

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 146.º-A do CPPT

Processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário

1. O **processo especial de derrogação** do dever de **sigilo bancário** aplica-se às situações legalmente previstas de acesso da administração tributária à informação bancária para fins fiscais.
2. O processo especial previsto no número anterior reveste as seguintes formas:
 - a) **Recurso interposto pelo contribuinte;**
 - b) **Pedido de autorização da administração tributária.**

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 146.º-B do CPPT

Tramitação do recurso interposto pelo contribuinte

1. O contribuinte que pretenda recorrer da decisão da administração tributária que determina o **acesso directo** à **informação bancária** que lhe diga respeito deve justificar sumariamente as razões da sua discordância em **requerimento** apresentado no tribunal tributário de 1.ª instância da área do seu domicílio fiscal.
2. A petição referida no número anterior deve ser apresentada no **prazo de 10 dias** a contar da data em que foi **notificado da decisão**, independentemente da lei atribuir à mesma **efeito suspensivo ou devolutivo**.

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 146.º-B do CPPT

Tramitação do recurso interposto pelo contribuinte

3. A petição referida no número anterior **não obedece a formalidade especial, não tem** de ser subscrita por advogado e deve ser acompanhada dos respectivos elementos de prova, que devem revestir natureza **exclusivamente documental**.
4. O director-geral dos Impostos ou o director-geral da *AT - Autoridade Tributária e Aduaneira* é notificado para, querendo, deduzir **oposição no prazo de 10 dias**, a qual deve ser acompanhada dos respectivos elementos de prova.
5. As regras dos números precedentes aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao recurso previsto no artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária.

Derrogação do Sigilo Bancário

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 759/2013

Processo n.º 474/13

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

III - Decisão

Pelo exposto, declara -se com força obrigatória geral a inconstitucionalidade, por violação dos artigos 20.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 2, ambos da Constituição, da norma constante da **parte final do n.º 3 do artigo 146.º -B do Código de Processo e Procedimento Tributário**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, quando aplicável por força do disposto no n.º 8 do artigo 89.º -A da Lei Geral Tributária, na medida em que exclui em absoluto a produção de prova testemunhal, nos casos em que esta é, em geral, admissível.

Lisboa, 30 de Outubro de 2013.

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 146.º-C do CPPT

Tramitação do pedido de autorização da administração tributária

1. Quando a administração tributária pretenda aceder à informação bancária referente a **familiares do contribuinte ou de terceiros** com ele relacionados, pode requerer ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio fiscal do visado a respectiva autorização.
2. O pedido de autorização não obedece a formalidade especial e deve ser acompanhado pelos respectivos elementos de prova.
3. O visado é **notificado** para, querendo, **deduzir oposição no prazo de 10 dias**, a qual deve ser acompanhada dos respectivos elementos de prova.

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 146.º-D do CPPT

Processo urgente

1. Os processos referidos nos artigos 146.º-B e 146.º-C são tramitados como **processos urgentes**.
2. A decisão judicial deve ser proferida no prazo de **90 dias** a contar da data de apresentação do requerimento inicial.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0525/07

Data do Acórdão: 12-07-2007

Tribunal: 2 SECÇÃO

Relator: BAETA DE QUEIROZ

Descritores: DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO

LOCAL DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO

TEMPESTIVIDADE

DATA DE ENTRADA DA PETIÇÃO

Sumário:

- I. A petição de **recurso do acto administrativo** que determina o **acesso directo da Administração às contas bancárias** de que é titular o interessado **deve ser apresentada no tribunal competente.**
- II. É **extemporânea a petição de recurso** que, entregue nos serviços locais da administração, foi por eles remetida ao Tribunal, aonde deu entrada depois de esgotado o respectivo prazo de interposição.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul

Processo: 06918/13 Secção: CT- 2º JUÍZO Data do Acórdão: 10-09-2013

Relator: JOAQUIM CONDESSO

(...)

5. A petição para impugnação da **decisão de derrogação do sigilo bancário** deve ser apresentada no **prazo de 10 dias** a contar da data em que o contribuinte **foi notificado da decisão**, sendo que este prazo reveste **natureza substantiva e o seu cômputo se faz nos termos do art.º 279.º, do C.Civil**, sem qualquer interrupção (cfr. art.ºs 20.º, n.º.1, e 146.º-B, n.º.2, do CPPT). Mais se deve levar em consideração, no cômputo do prazo em questão, que o seu **termo final em domingo ou dia feriado** faz com que o mesmo termo se transfira para o **primeiro dia útil seguinte** (cfr. art.º 279.º, al. e), do C.Civil).

(...)

Procedimento de Inspeção Tributária - Recurso judicial

DECISÃO DE DERROGAÇÃO SIGILO BANCÁRIO

Art.º 63.º-B DA LGT

**Sujeito passivo da Relação
Jurídica Tributária**

JUIZ DO TRIBUNAL TRIBUTÁRIO
da área domicílio/sede

NOTIFICAÇÃO

Apresentar as razões
da discordância

REQUERIMENTO

RECURSO JUDICIAL

PRAZO

SEM EFEITO SUSPENSIVO

10 DIAS

Não obedece a
forma solene e
não carece da
constituição da
mandatário
judicial

Tramita como processo urgente

Decisão em 90 DIAS

Procedimento de Inspeção Tributária - Recurso judicial

DECISÃO DE DERROGAÇÃO SIGILO BANCÁRIO

Art.º 63.º-B DA LGT

**TERCEIRO ou FAMILIAR do
Sujeito passivo da Relação
Jurídica Tributária**

JUIZ DO TRIBUNAL TRIBUTÁRIO
da área domicílio/sede

NOTIFICAÇÃO

Apresentar as razões
da discordância

REQUERIMENTO

RECURSO JUDICIAL

PRAZO

Não obedece a
forma solene e
não carece da
constituição da
mandatário
judicial

TEM EFEITO SUSPENSIVO

Tramita como processo urgente

10 DIAS

Decisão em 90 DIAS

O pedido de autorização da Administração Tributária

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 146.º-C do CPPT

Tramitação do pedido de autorização da administração tributária

1. Quando a administração tributária pretenda aceder à informação bancária referente a **familiares do contribuinte ou de terceiros** com ele relacionados, pode requerer ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio fiscal do visado a respectiva autorização.
2. O pedido de autorização não obedece a formalidade especial e deve ser acompanhado pelos respectivos elementos de prova.
3. O visado é notificado para, querendo, deduzir oposição no **prazo de 10 dias**, a qual deve ser acompanhada dos respectivos elementos de prova.

Outras situações de
acesso a informação bancária dos
contribuintes

Derrogação do Sigilo Bancário

❑ **Arresto ou penhora de bens em processo de execução fiscal**

[n.º 4 do art.º 214.º do CPPT]

- Para efeitos de arresto dos bens pode ser requerida às instituições bancárias informação sobre o número de contas bancárias da titularidade do executado e respectivos saldos.
- Este regime de acesso à informação bancária apenas se aplica quando exista processo de cobrança coerciva já instaurado.

Derrogação do Sigilo Bancário

- ❑ Correção do preço de aquisição de bens imóveis para efeitos de IRC
- Sempre que o sujeito passivo alienante pretenda provar que o preço efectivamente praticado nas transmissões de direitos reais sobre bens imóveis foi inferior ao valor patrimonial tributário que serviu de base à liquidação do IMT
- A prova acima fica condicionada à possibilidade de a Administração Tributária aceder à informação bancária do sujeito passivo e dos respectivos gerentes ou administradores
- Imposição de consentimento do contribuinte

Derrogação do Sigilo Bancário

Art.º 139.º do CIRC

O procedimento para **prova do preço efectivo na transmissão de imóveis** rege-se pelo disposto nos artigos 91.º e 92.º da Lei Geral Tributária, com as necessárias adaptações, sendo igualmente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 86.º da LGT.

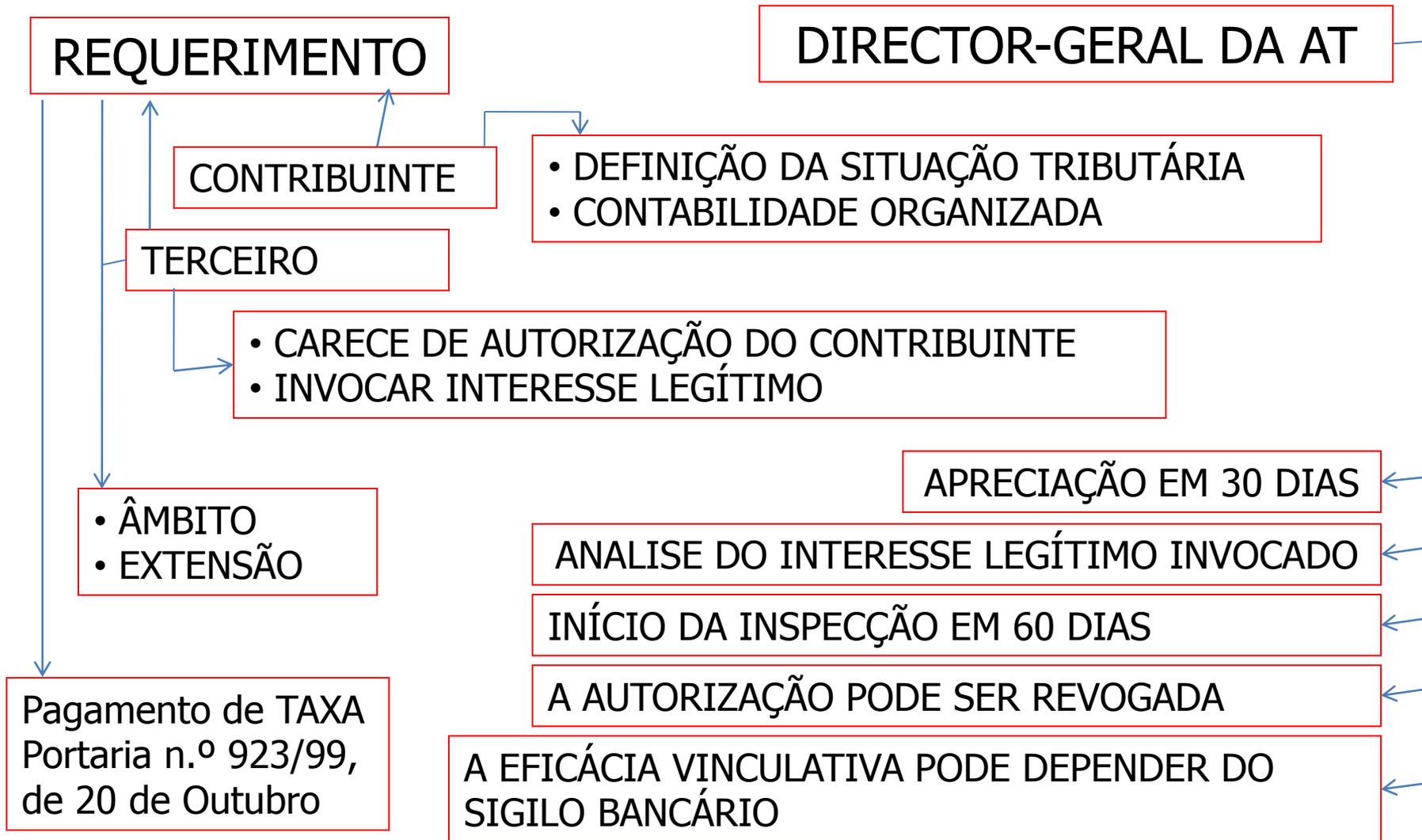
No âmbito do pedido para demonstração do preço, a Administração Fiscal pode **aceder à informação bancária do requerente e dos respectivos administradores ou gerentes** referente ao período de tributação em que ocorreu a transmissão e ao período de tributação anterior, devendo para o efeito ser anexados os correspondentes documentos de autorização.

[Art.º 31.º-A do CIRS]

Inspeção tributária por solicitação do sujeito passivo

- O **Decreto-Lei n.º 6/99** regula o sistema de **inspeção tributária por iniciativa do sujeito passivo ou de terceiro**, estabelecendo o seu âmbito, condições de acesso e efeitos.
- Esta **inspeção tributária** visa a **definição da situação tributária dos sujeitos passivos** que disponham de **contabilidade organizada**, com o **âmbito e extensão** que forem solicitados à administração tributária.
- Em tudo o que não estiver regulado no Decreto-Lei n.º 6/99, as acções de fiscalização nele reguladas seguem o **regime geral**.

Acção de inspecção a pedido do contribuinte ou de terceiro



JURISPRUDÊNCIA

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0468/06

Data do Acórdão: 28-06-2006

Tribunal: 2 SECÇÃO

Relator: BAETA DE QUEIROZ

Descritores: IRS. SIGILO BANCÁRIO. DERROGAÇÃO. MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA. PADRÃO DE RENDIMENTO.

Sumário:

As expressões «rendimentos declarados» e «declare rendimentos» dos artigos 87º alínea d) e 89º-A nº 1, respectivamente, da Lei Geral Tributária, referem-se aos rendimentos ilíquidos, tais quais o contribuinte os deve inscrever na declaração que está obrigado a apresentar, e não aos rendimentos líquidos, após as deduções específicas.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0189/07 Data do Acórdão: 14-03-2007

Tribunal: 2 SECÇÃO

Relator: LÚCIO BARBOSA

Descritores: SEGREDO BANCÁRIO. DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE COLABORAÇÃO. CRIME FISCAL.

Sumário:

- I. A derrogação do sigilo bancário, nos termos da alínea c) do n. 2 do art. 63º-B da LGT, na redacção da Lei n. 30-G/2000, de 29/12, só é possível quando existam indícios da prática de crime doloso em matéria tributária.
- II. Não existem indícios da prática de crime doloso em matéria tributária se apenas vem comprovada a existência de dois empréstimos sobre o mesmo imóvel e que o interessado não colaborou com a administração tributária.
- III. Em tal caso, não é de conceder a derrogação do sigilo bancário.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0187/07 Data do Acórdão: 26-04-2007

Tribunal: 2 SECÇÃO

Relator: ANTÓNIO CALHAU

Descritores: DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. SÓCIO.

ADMINISTRADOR. TERCEIRO.

Sumário:

- I. O acesso da administração tributária a informação bancária relevante relativa a familiares ou terceiros depende de autorização judicial expressa, nos termos do n.º 7 do artigo 63.º-B da LGT.

- II. Os sócios e/ou administradores duma empresa que está a ser alvo de uma inspecção não podem deixar de considerar-se, para este efeito, terceiros ainda que se encontrem numa relação especial com aquela.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0630/07 Data do Acórdão: 03-10-2007

Tribunal: 2 SECÇÃO

Relator: ANTÓNIO CALHAU

Descritores: DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO FUNDAMENTAÇÃO FIXAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PRINCÍPIO DA NECESSIDADE

Sumário:

- I. As decisões da administração tributária de acesso a informações e documentos bancários referidas no artigo 63.º-B da LGT devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam, podendo essa fundamentação, nos termos do artigo 77.º da LGT, consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório da fiscalização tributária.
- II. A administração tributária tem o poder de aceder aos documentos bancários dos contribuintes, de acordo com a alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º-B da LGT, quando se verificar a impossibilidade de comprovação e qualificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º da LGT, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta.
- III. A possibilidade de derrogação do sigilo bancário, em tais situações, tem de ser ponderada à luz de um critério de proporcionalidade, adequação e necessidade, verificando-se este quando a AF não tenha à sua disposição outras formas de aceder à informação pretendida.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul

Processo: 02265/08 Secção: CT - 2º JUÍZO Data do Acórdão: 11-03-2008

Relator: EUGÉNIO SEQUEIRA

Descritores: PROCESSO ESPECIAL DE DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. PRESSUPOSTOS.

Sumário:

1. Pela Lei n.º 30.º-G/2000, de 29 de Dezembro, ao dar nova redacção à norma do art.º 63.º n.º2 e ao aditar as normas os art.ºs 63.º-A e 63.º-B à LGT, veio permitir que a administração tributária, ela própria, verificados que estejam os pressupostos para tanto, possa derrogar o dever de sigilo bancário;
2. Constituem pressupostos do despacho do Exmo Director-Geral dos Impostos que autoriza o levantamento do sigilo bancário, em caso de recusa para a sua consulta pelo contribuinte, que existam fundados indícios da impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável e que autorizem a avaliação indirecta, constituindo este um dos casos tipificados na lei em que tal derrogação é permitida;
3. Tal despacho deve fundamentar em concreto, ainda que por remissão, os precisos factos integradores desses indícios previstos na norma do art.º 63.º-B, n.º2, alínea a) da LGT, que autorizam o recurso a avaliação indirecta da matéria tributável.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0632/10 Data do Acórdão: 04-08-2010

Tribunal: 2 SECÇÃO

Relator: VALENTE TORRÃO

Descritores: DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO DO ACTO ADMINISTRATIVO

Sumário:

- I. Não pode considerar-se fundamentado o despacho do DGI a autorizar o acesso a documentos bancários dos recorrentes quanto aos anos de 2008 e 2009, se este remete para as informações dos serviços e estes apenas propunham a derrogação quanto aos anos de 2006 e 2007 com base num determinado facto relativo a esses anos.
- II. Para a derrogação do sigilo bancário não basta a invocação de que determinados movimentos bancários dos recorrentes são superiores aos rendimentos declarados, antes sendo necessário invocar factos dos quais resulte que tais rendimentos não espelham a real situação tributária dos contribuintes e que esta não pode ser apurada senão com utilização de métodos indirectos.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0660/10 Data do Acórdão: 15-09-2010

Tribunal: 2 SECÇÃO

Relator: VALENTE TORRÃO

Descritores: DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO MÉTODOS INDICIÁRIOS

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

Sumário:

- I. No que diz respeito a imóveis, não existe qualquer incompatibilidade entre o disposto nas alíneas d) e f), ambas do art.º 87.º da LGT. Com efeito, sendo o valor de aquisição superior a 250.000,00 euros a Administração Tributária fica legitimada a realizar avaliação indirecta ao abrigo da citada alínea d) e do art.º 89.º-A da LGT; sendo o valor de aquisição inferior aquele montante e verificando-se a situação prevista na alínea f) citada, a Administração Tributária pode realizar a avaliação indirecta com fundamento nesta norma.

- II. Demonstrando o contribuinte apenas proveniência parcial do valor de aquisição do imóvel, mantém-se o direito de a Administração Tributária realizar a avaliação indirecta e de recorrer à derrogação do sigilo bancário para obtenção de informações bancárias relativas ao respectivo contribuinte.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0668/10 Data do Acórdão: 29-09-2010

Tribunal: 2 SECÇÃO

Relator: CASIMIRO GONÇALVES

Descritores: DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO SIGILO PROFISSIONAL

DERROGAÇÃO AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

Sumário:

- I. Embora o contribuinte esteja sujeito a um dever geral de cooperação com a AT, na concretização das diligências legalmente previstas, esse dever cessa nas circunstâncias previstas no nº 4, do art. 63º (LGT) podendo aquele opor-se legitimamente à realização da inspecção e só por via judicial podendo ser afastada tal oposição. Daí que, nos casos em que por via do acesso a documentação coberta pelo sigilo bancário, venha ou possa vir a ser invocado também o sigilo profissional, a AT, se utilizar apenas a via da autorização administrativa para derrogar tal sigilo, pode ver essa derrogação sindicada judicialmente, pois que o direito àquela oposição não é, nessa medida, afastado.

- II. Porque a oposição, por devassa de sigilo profissional, ao acesso às contas e informações bancárias, por parte do contribuinte, impede a AT de aceder directamente a essas contas e informações, e dado que o nº 3 do art. 87º do EOA estabelece que o segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo, irreleva a argumentação de que não existe tal devassa do sigilo profissional no caso de se pretender apenas a recolha de elementos sobre os rendimentos do contribuinte adstrito àquele sigilo profissional.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte

Processo: 00212/10.9BEPNF Secção: 2ª Secção - Contencioso Tributário

Data do Acórdão: 28-10-2010 Relator: Francisco António Pedrosa de Areal Rothes

Descritores: FIXAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL POR MÉTODO INDIRECTO NOS TERMOS DO ART. 89.º-A DA LGT
MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA JUSTIFICAÇÃO CONSEQUÊNCIAS DA JUSTIFICAÇÃO PARCIAL

Sumário:

- I. Evidenciada a realização pelo contribuinte, num determinado ano, de suprimentos de montante superior a € 50.000,00 quando declarou rendimentos inferiores em 50% relativamente ao rendimento padrão (que foi fixado pelo legislador em 50% do valor dos suprimentos - cf. tabela constante do n.º 4 do art.º 89.º-A da LGT), consideram-se verificados os pressupostos legais para a avaliação indirecta do seu rendimento tributável desse ano.
- II. Para prova da ilegitimidade deste acto de avaliação indirecta não basta ao contribuinte demonstrar que no ano em causa detinha meios financeiros de valor superior ao dos suprimentos realizados, mas também quais os concretos meios financeiros que afectou à realização desses suprimentos, sob pena de não se poder ter como justificada a manifestação de fortuna evidenciada (cf. n.º 3 do art. 89.º-A da LGT, que exige ao contribuinte a «comprovação [...] de que é outra a fonte das manifestações de fortuna» evidenciadas).
- III. Para prova da ilegitimidade deste acto de avaliação indirecta só deve dar-se relevância à justificação total do montante que permitiu a “manifestação de fortuna”, pelo que a justificação meramente parcial não afasta a aplicabilidade da determinação indirecta dos rendimentos que permitiram tal manifestação de fortuna.
- IV. Já assim não é, contudo, no que respeita à fixação do rendimento sujeito a tributação como “incremento patrimonial” em sede de IRS, onde a justificação parcial há-de relevar para a fixação presuntiva do montante do “acréscimo patrimonial não justificado” sujeito a imposto, atenta a natureza das normas em causa – concernentes à incidência objectiva do imposto –, a proibição constitucional de presunções legais absolutas de rendimentos derivada do princípio da capacidade contributiva, o disposto no art. 73.º da LGT – que determina que «as presunções consagradas nas normas de incidência tributária admitem sempre prova em contrário» –, e bem assim a busca de um cânone interpretativo conforme aos princípios da igualdade, da capacidade contributiva, da tributação dos rendimentos reais, e do Estado de Direito Democrático (cf. acórdão do Pleno da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo de 19 de Maio de 2010, proferido no processo com o n.º 734/09).
- V. Assim, embora a justificação parcial não afaste a aplicação do método de avaliação indirecta previsto no art. 89.º-A da LGT, não pode deixar de ser considerada na quantificação do rendimento tributável que vai ser determinado por esse método (cf. o mesmo acórdão), entendendo-se que a quantificação do rendimento tributável da recorrente deve ser igual a 50% do valor dos suprimentos, deduzindo-se a este valor que se considerou justificado para a realização dos suprimentos, já que este montante não está, nem pode estar, sujeito a IRS, não podendo, consequentemente, ser presumido ou considerado como rendimento sujeito a tributação.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0196/11 Data do Acórdão: 30-03-2011 Tribunal: 2 SECÇÃO

Relator: ANTÓNIO CALHAU

Descritores: DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO REGISTOS CONTABILISTICOS

DOCUMENTO BANCÁRIO

Sumário:

- I. Ao abrigo do artigo 63.º-B, n.º 2, alínea a) da LGT (na redacção dada pela Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro), a Administração Tributária tem o poder de aceder directamente aos documentos bancários, nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada.

- II. Estando, nos termos do artigo 63.º-C da LGT, os sujeitos passivos de IRC, bem como os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida, bem como todos os movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimos e adiantamentos de sócios, ou quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos, os movimentos constantes das referidas contas bancárias revestem a natureza de operações registáveis na contabilidade, pelo que os respectivos documentos terão que ser entendidos como de suporte a registos contabilísticos de sujeito passivo de IRC.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0837/12 Data do Acórdão: 05-09-2012

Tribunal: 2 SECÇÃO

Relator: PEDRO DELGADO

Descritores: SIGILO BANCÁRIO AUTORIZAÇÃO PRESSUPOSTOS

MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA UTILIZAÇÃO

Sumário:

- I. A autorização de acesso à informação bancária prevista no art.º 129.º, n.º 6 do CIRC (na redacção anterior ao decreto-lei 159/2009 de 13.07) tinha como única finalidade a comprovação do pedido de demonstração a que alude aquele normativo.
- II. Tratava-se de procedimento previsto no Capítulo VIII do Código do IRC, referente às garantias dos contribuintes e que tinha como objectivo a prova pelo sujeito passivo do preço efectivo na transmissão de imóveis permitindo-lhe assim obviar à aplicação do disposto no art.º 58-Aº n.º 2 do mesmo diploma legal (correções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis).
- III. Obtida a autorização do sujeito passivo de acesso às suas contas bancárias no âmbito de um procedimento para os efeitos do art.º 129.º, n.º 6 do Código do IRC, essa informação bancária não pode ser utilizada pela Administração Fiscal para fundamentar correções efectuadas no âmbito de outro procedimento contra o mesmo sujeito passivo, em sede de IRS e com avaliação indirecta da matéria tributável com base em manifestações de fortuna, nos termos dos art.ºs 87.º, alínea f) e 89.º-A, n.º 5, alínea a), da Lei Geral Tributária, sem que neste procedimento se observem as normas que regulam a sua obtenção, nomeadamente os artigos 63º e 63º-B n.ºs 4 e 5 da Lei Geral Tributária

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte

Processo: 00380/12.5BEBRG Secção: 2ª Secção - Contencioso Tributário

Data do Acórdão: 27-09-2012

Tribunal: TAF de Braga

Relator: Anabela Ferreira Alves Russo

Descritores: SIGILO BANCÁRIO; OBJECTO DO SIGILO FISCAL; ÂMBITO TEMPORAL;

ARTIGO 63-B DA LGT

Sumário:

- I. O levantamento do sigilo bancário nunca pode ser um fim em si mesmo, só podendo ocorrer no quadro de uma acção de fiscalização tributária, sendo, por isso, delimitada pelo objecto e pelo âmbito temporal dessa acção inspectiva (artigo 63.º da LGT));
- II. Da necessidade de subordinar o levantamento do sigilo bancário a critérios de proporcionalidade decorre que o levantamento do sigilo bancário só constituirá um instrumento lícito do apuramento da situação tributária do sujeito passivo quando, em concreto, se revelar necessário (no sentido de que não existe outra forma de suplantar a falta de colaboração do contribuinte); adequado (no sentido de que a informação em falta pode ser obtida com recurso a essa informação bancária), e proporcionada em sentido estrito (no sentido de que só pode ser pretendido o levantamento do sigilo bancário quanto aos elementos e aos períodos relativamente aos quais foi verificada a falta de colaboração

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 049/13 Data do Acórdão: 14-02-2013 Tribunal: 2 SECÇÃO

Relator: ASCENSÃO LOPES

Descritores: SIGILO BANCÁRIO AUTORIZAÇÃO PRESSUPOSTOS

MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA OMISSÃO DE PRONÚNCIA

Sumário:

- I. Se a sentença se pronuncia e decide questão que o Tribunal foi chamado a resolver, então, independentemente de eventual erro de julgamento do decidido, não se verifica nulidade da sentença, por omissão de pronúncia.

- II. A autorização de acesso à informação bancária prevista no art.º 129.º, n.º 6 do CIRC (na redacção anterior ao decreto-lei 159/2009 de 13.07) tinha como única finalidade a comprovação do pedido de demonstração a que alude aquele normativo.

- III. Tratava-se de procedimento previsto no Capítulo VIII do Código do IRC, referente às garantias dos contribuintes e que tinha como objectivo a prova pelo sujeito passivo do preço efectivo na transmissão de imóveis permitindo-lhe assim obviar à aplicação do disposto no art.º 58-Aº nº 2 do mesmo diploma legal (correções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis).

- IV. Obtida a autorização do sujeito passivo de acesso às suas contas bancárias no âmbito de um procedimento para os efeitos do art.º 129.º, n.º 6 do Código do IRC, essa informação bancária não pode ser utilizada pela Administração Fiscal para fundamentar correções efectuadas no âmbito de outro procedimento contra o mesmo sujeito passivo, em sede de IRS e com avaliação indirecta da matéria tributável com base em manifestações de fortuna, nos termos dos art.ºs 87.º, alínea f) e 89.º-A, n.º 5, alínea a), da Lei Geral Tributária, sem que neste procedimento se observem as normas que regulam a sua obtenção, nomeadamente os artigos 63.º e 63.º-B n.ºs 4 e 5 da Lei Geral Tributária.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte

Processo: 00157/12.8BEMDL Secção: 2ª Secção - Contencioso Tributário

Data do Acórdão: 28-02-2013

Tribunal: TAF de Mirandela

Relator: Paula Fernanda Cadilhe Ribeiro

Descritores: SIGILO BANCÁRIO; MATÉRIA DE FACTO; FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO; ÓNUS; ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS; FALTA DE VERACIDADE DO DECLARADO; IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DIRECTA E EXACTA DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Sumário:

1. O juiz não tem de tomar posição sobre toda a matéria de facto alegada pelas partes, tendo antes o dever de seleccionar apenas a que interessa para a decisão segundo as várias soluções plausíveis de direito – artigo 508.º-A, n.º 1, alínea e), 511.º e 659.º, todos do CPC.
2. O n.º 4 do artigo 63.º-B da LGT permite a fundamentação por remissão.
3. É à administração tributária que cabe o ónus de alegação e prova da existência dos pressupostos para o acesso aos documentos bancários do contribuinte – artigo 74.º da LGT e 342.º do CC.
4. Apesar de a administração tributária pretender aceder aos documentos bancários de terceiro que com o contribuinte que está a ser inspeccionado se encontra numa relação especial, é relativamente a este que se não-de verificar os pressupostos do artigo 63.º-B da LGT.
5. A “falta de veracidade do declarado” a que se refere a alínea b) do artigo 63.º-B da LGT respeita aos deveres de declaração do contribuinte em sentido estrito – não ficando abrangida a contabilidade.
6. Para que se encontre preenchido o pressuposto da alínea f) do n.º 1 do artigo 63.º-B da LGT é necessário que a administração tributária alegue e demonstre a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte

Processo: 00493/13.6BEVIS Secção: 2ª Secção - Contencioso Tributário

Data do Acórdão: 27-03-2014

Tribunal: TAF de Viseu

Relator: Nuno Filipe Morgado Teixeira Bastos

Descritores: DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO; ACRÉSCIMOS NÃO JUSTIFICADOS; FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Sumário:

1. As decisões das administração tributária de aceder a informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do seu titular devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam – artigo 63.º-B, n.º 4, da Lei Geral Tributária.
2. Constitui motivo concreto de necessidade de acesso a informação e documentos bancários do contribuinte a variação de rendimentos de juros de depósitos que não possa ser justificada apenas com os rendimentos declarados no ano em causa, a aplicação de rendimentos de capitais do ano anterior e a variação das condições de remuneração desses depósitos.
3. Constitui indicador suficiente de que a variação de rendimentos de juros de depósitos não pode ser justificada apenas com os rendimentos declarados no ano em causa, o facto de ser muito superior ao que seria possível obter com a aplicação desses rendimentos em depósitos a aplicação dos rendimentos de capitais do ano anterior e a taxa de juros remuneratórios que seria expectável em operações dessa natureza.
4. O facto de o valor dos rendimentos de capitais não ser justificável com estes factores constitui indício suficiente de falta de veracidade dos rendimentos declarados para efeitos do artigo 63.º-B, n.º 1, alínea b), da Lei Geral Tributária.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0515/14 Data do Acórdão: 04-06-2014 Tribunal: 2 SECÇÃO

Relator: ISABEL MARQUES DA SILVA

Descritores: DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO DOCUMENTOS PROCESSO PENAL

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Sumário:

A Administração tributária **não pode fazer uso para fins tributários de documentos bancários obtidos em processo criminal** objecto de arquivamento em relação à recorrente em razão da sua não pronúncia e da extinção da responsabilidade penal por morte do seu marido sem para tal ter utilizado o procedimento administrativo de derrogação do sigilo bancário previsto no artigo 63.º-B da LGT, sob pena de lhe **postergar o seu direito ao recurso da decisão** que determine o acesso a tal documentação bancária.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul

Processo: 07606/14 Secção: CT- 2º JUÍZO Data do Acórdão: 10-07-2014

Relator: CATARINA ALMEIDA E SOUSA

Descritores: SIGILO BANCÁRIO/ ORDEM DE CONHECIMENTO DOS VÍCIOS/ AUDIÇÃO PRÉVIA

Sumário:

- I. Não obstante a ordem de conhecimento dos vícios do acto impugnado dever, em princípio, começar pela apreciação dos vícios de violação de lei stricto sensu (por, em regra, ser mais eficaz e estável a tutela dos interesses ofendidos, cfr art.º 124.º do CPPT), há situações em que razões de natureza lógica impõem que comecemos pela análise do vício de forma decorrente da invocada violação do direito de audição.
- II. É que, no caso vertente, a eventual procedência deste vício, e a conseqüente anulação do acto impugnado, poderá conduzir a AT, em execução do julgado, após audição do recorrente, à prolação de novo acto de conteúdo diverso do questionado nos autos. Por outro lado, não se vê que a eventual improcedência do vício de violação de lei, deixasse prejudicado, no presente caso, a apreciação do apontado vício formal com base no princípio do aproveitamento do acto administrativo, justamente porque a audição do recorrente é susceptível de conduzir a AT à prática de um acto de conteúdo diverso.
- III. Com a **redacção introduzida pela Lei nº 94/2009**, de 1 de Setembro (no que para aqui importa, a redacção é a acolhida no artigo 63º-B na versão aqui aplicável) deixou de se fazer referência expressa à audição prévia nas situações referidas no nº 1 [alíneas a) a g)], ou seja, quando está em causa o acesso a documentação bancária do próprio sujeito passivo. Na verdade, de acordo com o nº 5 do artigo 63º-B da LGT, a **referência expressa ao direito de audição surge relacionada com o acesso aos documentos bancários de familiares ou terceiros** que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul

Processo: 07606/14 Secção: CT- 2º JUÍZO Data do Acórdão: 10-07-2014

Relator: CATARINA ALMEIDA E SOUSA

Descritores: SIGILO BANCÁRIO/ ORDEM DE CONHECIMENTO DOS VÍCIOS/ AUDIÇÃO PRÉVIA

Sumário:

- IV. Apesar desta **evolução/ alteração da lei**, a **eliminação da referência ao exercício do direito de audição**, no caso das situações contempladas no nº 1 do artigo 63.º-B da LGT, não equivale à dispensa (legal) deste direito. Dito por outras palavras, e recorrendo à terminologia acolhida no artigo 60.º, n.º 1 da LGT, há que concluir que no caso concreto **a lei não prescreve em sentido contrário, no sentido de expressamente dispensar o direito de audição**, pois não resulta da letra da lei nem do seu espírito uma vontade clara e inequívoca do legislador no sentido da eliminação do direito de audição.
- V. E, **não prescrevendo a lei no sentido de dispensar o direito de audição**, no caso concreto, a necessidade de assegurar o exercício de tal direito decorre, desde logo, da CRP, concretamente do artigo 267º, do nº5 do artigo 60º da LGT, do artigo 45º do CPPT e do artigo 100º do CPA.
- VI. Deste modo, o artigo 63-B da LGT **não afasta o direito de audição** nas situações em que, como no caso sub judice, a AT pretende aceder a **documentos bancários do próprio sujeito passivo**, nem a sua dispensa está contemplada no artigo 60º da LGT (de resto, importa realçar que, no procedimento em causa, nem a AT ensaiou qualquer tentativa de justificar a dispensa do direito de audição).

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul

Processo: 07844/14 Secção: CT-2º JUÍZO Data do Acórdão: 24-07-2014 Relator: JOAQUIM CONDESSO Descritores: PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO SUJEITO PASSIVO. DEVER DE DECISÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE. AMPLITUDE DA ÁREA DE TUTELA DA NORMA IMPOSITIVA DO SIGILO BANCÁRIO. ARTº.63-B, Nº.1, AL.C), DA L.G.TRIBUTÁRIA, NA REDACÇÃO DA LEI 64-A/2008, DE 31/12. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA. MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA, EM SENTIDO ESTRITO (ARTºS.87, Nº.1, AL.D), E 89-A, DA L.G.T.). INCREMENTOS PATRIMONIAIS OU DESPESA NÃO JUSTIFICADOS (ARTº.87, Nº.1, AL.F), DA L.G.T.). ÓNUS DA PROVA. PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS DE CAPITAL.

Sumário:

1. Do exame e concatenação entre os art.ºs. 29.º, nº. 4, do R.C.P.I.T. e 23.º, n.º.1, do C.P.P.T., deve concluir-se que a A. Fiscal, no **âmbito do procedimento de inspeção tributária**, e ao abrigo dos princípios da colaboração e do contraditório (cfr.art.º 45.º, do C.P.P.T., art.º 8.º, do R.C.P.I.T., e art.º 59.º, da L.G.T.), pode solicitar aos contribuintes que forneçam informações e documentos relevantes para, designadamente, comprovar a veracidade dos valores inscritos nas declarações fiscais apresentadas, devendo, para tanto, conceder um prazo que não pode ser inferior a 10 dias.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul

Processo: 07844/14 Secção: CT-2º JUÍZO Data do Acórdão: 24-07-2014 Relator: JOAQUIM CONDESSO

Descritores: PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO SUJEITO PASSIVO. DEVER DE DECISÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE.

AMPLITUDE DA ÁREA DE TUTELA DA NORMA IMPOSITIVA DO SIGILO BANCÁRIO. ARTº.63-B, Nº.1, AL.C), DA L.G.TRIBUTÁRIA, NA REDACÇÃO DA LEI 64-A/2008, DE 31/12.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA. MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA, EM SENTIDO ESTRITO (ARTºS.87, Nº.1, AL.D), E 89-A, DA L.G.T.).

INCREMENTOS PATRIMONIAIS OU DESPESA NÃO JUSTIFICADOS (ARTº.87, Nº.1, AL.F), DA L.G.T.). ÓNUS DA PROVA. PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS DE CAPITAL.

Sumário:

2. Relativamente ao dever de decisão da Fazenda Pública sobre pretensão do contribuinte no domínio do procedimento tributário, do exame dos art.ºs 56.º e 57.º, da L.G.T., deve concluir-se pela existência de uma regra de indeferimento tácito no âmbito do mesmo procedimento tributário, para efeitos de futura impugnação graciosa ou contenciosa.
3. O **dever de sigilo bancário** a que se encontram adstritas as instituições de crédito e as sociedades financeiras, tem subjacente, na nossa ordem jurídica, a **salvaguarda de interesses públicos e privados**. Os interesses públicos prendem-se com o **regular funcionamento da actividade bancária**, o qual pressupõe a existência de um **clima generalizado de confiança** nas instituições que a exercem. Os interesses privados com a perspectiva que consiste na finalidade do instituto do segredo bancário ser também do interesse dos clientes, para quem o aspecto mais significativo do encorajamento e tutela do aforro se consubstancia na **garantia da máxima reserva a respeito dos próprios negócios e relações com a banca**. Com o sigilo bancário o legislador pretende, pois, **rodear da máxima discrição a vida privada das pessoas**, quer no domínio dos negócios, quer dos actos pessoais a eles ligados.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul

Processo: 07844/14 Secção: CT-2º JUÍZO Data do Acórdão: 24-07-2014 Relator: JOAQUIM CONDESSO

Descritores: PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO SUJEITO PASSIVO. DEVER DE DECISÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE.

AMPLITUDE DA ÁREA DE TUTELA DA NORMA IMPOSITIVA DO SIGILO BANCÁRIO. ARTº.63-B, Nº.1, AL.C), DA L.G.TRIBUTÁRIA, NA REDACÇÃO DA LEI 64-A/2008, DE 31/12.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA. MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA, EM SENTIDO ESTRITO (ARTºS.87, Nº.1, AL.D), E 89-A, DA L.G.T.).

INCREMENTOS PATRIMONIAIS OU DESPESA NÃO JUSTIFICADOS (ARTº.87, Nº.1, AL.F), DA L.G.T.). ÓNUS DA PROVA. PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS DE CAPITAL.

Sumário:

4. A questão central que se coloca nesta matéria parece residir, porém, na maior ou menor amplitude com que se delimite a área de tutela da norma impositiva do sigilo bancário. Considerando-se que o bem jurídico protegido é a privacidade no seu círculo mais extenso poderá melhor compreender-se uma compressão do seu âmbito em função de valores ou interesses supra-individuais. Pelo contrário, colocando-se o assento tónico do dever de segredo na esfera mais intensa da intimidade da vida privada, apenas se justificará uma intromissão externa nos casos especialmente previstos e em articulação com os mecanismos do direito processual.
5. Actualmente, caminha-se claramente no sentido da **flexibilização das situações em que o sigilo bancário pode ser afastado por via administrativa**, por parte das autoridades fiscais, sempre que estejam em causa situações de **suspeita de fraude ou evasão fiscal, lesivas do erário público**, no limite pondo em causa a satisfação das necessidades colectivas, mas igualmente dos próprios interesses dos particulares não relapsos, devido a **violação do princípio da igualdade e do dever fundamental de pagar impostos**.
6. A derrogação do sigilo bancário prevista no artº.63-B, nº.1, al. c), da L.G.T., está relacionada com a verificação de **indícios da existência de acréscimos de património não justificados**, nos termos do art.º 87.º, n.º 1, al. f), da L.G.T.

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul

Processo: 07844/14 Secção: CT-2º JUÍZO Data do Acórdão: 24-07-2014 Relator: JOAQUIM CONDESSO

Descritores: PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO SUJEITO PASSIVO. DEVER DE DECISÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE.

AMPLITUDE DA ÁREA DE TUTELA DA NORMA IMPOSITIVA DO SIGILO BANCÁRIO. ARTº.63-B, Nº.1, AL.C), DA L.G.TRIBUTÁRIA, NA REDACÇÃO DA LEI 64-A/2008, DE 31/12.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA. MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA, EM SENTIDO ESTRITO (ARTºS.87, Nº.1, AL.D), E 89-A, DA L.G.T.).

INCREMENTOS PATRIMONIAIS OU DESPESA NÃO JUSTIFICADOS (ARTº.87, Nº.1, AL.F), DA L.G.T.). ÓNUS DA PROVA. PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS DE CAPITAL.

Sumário:

7. Na **tributação com base em manifestações de fortuna**, em sentido amplo, podem ser discernidas duas tipologias de situações:

- a) A correspondente ao art.º 87.º, n.º 1, al. d), da L.G.T., que determina a possibilidade de avaliação indirecta quando os rendimentos declarados em sede de I.R.S. se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos **padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do art.º.89-A** do mesmo diploma (manifestações de fortuna, em sentido estrito);
- b) A constante da al. f), do n.º 1, do art.º 87.º, da L.G.T., segundo a qual é possível tal avaliação indirecta, quando haja um **acréscimo de património ou despesa efectuada**, incluindo **liberalidades**, de **valor superior a € 100.000**, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados (incrementos patrimoniais ou despesa não justificados).

Derrogação do Sigilo Bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul

Processo: 07844/14 Secção: CT-2º JUÍZO Data do Acórdão: 24-07-2014 Relator: JOAQUIM CONDESSO

Descritores: PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO SUJEITO PASSIVO. DEVER DE DECISÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE.

AMPLITUDE DA ÁREA DE TUTELA DA NORMA IMPOSITIVA DO SIGILO BANCÁRIO. ARTº.63-B, Nº.1, AL.C), DA L.G.TRIBUTÁRIA, NA REDACÇÃO DA LEI 64-A/2008, DE 31/12.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA. MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA, EM SENTIDO ESTRITO (ARTºS.87, Nº.1, AL.D), E 89-A, DA L.G.T.).

INCREMENTOS PATRIMONIAIS OU DESPESA NÃO JUSTIFICADOS (ARTº.87, Nº.1, AL.F), DA L.G.T.). ÓNUS DA PROVA. PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS DE CAPITAL.

Sumário:

8. De acordo com o art.º 87.º, nº.1, al. f), sendo detectada pela A. Fiscal uma **divergência entre os valores declarados** pelo sujeito passivo através da sua declaração mod.3 do I.R.S. e **um acréscimo patrimonial ou consumo evidenciado** de pelo menos um terço, aquela encontra-se legitimada a presumir, através da avaliação indirecta, um rendimento resultante dessa diferença de valores. A aplicação deste regime depende do pressuposto da omissão da declaração de rendimentos ou da apresentação de declaração com rendimentos desproporcionados, para menos, face ao nível de rendimento evidenciado pelas manifestações de fortuna apresentadas. Nestes casos, **cabe ao contribuinte a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas**. Para o efeito, o contribuinte deve apresentar os respectivos elementos probatórios demonstrativos de que a fonte das manifestações de fortuna apresentadas não é constituída por rendimentos indevidamente não declarados, conforme se retira do disposto no art.º 89.º-A, n.º 3, da L.G.T.
9. As prestações acessórias de capital podem-se delimitar no conceito de acréscimos patrimoniais não justificados para efeitos de enquadramento tanto no art.º 8.º7, n.º 1, al. f), da L.G.T., como no art.º 9.º, n.º 1.º, al. d), do C.I.R.S. (a enquadrar na Categoria G de rendimentos), devendo visualizar-se este último preceito como uma verdadeira norma residual de incidência, dando melhor concretização à teoria do rendimento-acréscimo subjacente ao I.R.S.

Derrogação do Sigilo Bancário

MUITO OBRIGADO PELA
VOSSA ATENÇÃO

Jesuino.alcantara.martins@at.gov.pt

Jesuinoamartins@gmail.com